



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

APATRIDIA E O DIREITO A TER DIREITOS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS  
DIREITOS HUMANOS

Ana Paula dos Santos Fagundes

Coimbra

2013



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

APATRIDIA E O DIREITO A TER DIREITOS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS  
DIREITOS HUMANOS

Ana Paula dos Santos Fagundes

Dissertação apresentada no âmbito do

2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de

Direito da Universidade de Coimbra

Área de especialização: Ciências Jurídico-Políticas

Menção: Direito Constitucional

Orientador: Jónatas Eduardo Mendes Machado

Coimbra

Outubro, 2013

Dedico o presente trabalho ao meu  
marido Eduardo Estevam,  
companheiro de todas as horas, fiel  
incentivador do conhecimento.

Agradeço a Deus primeiramente por conceder-me a vida e proporcionar-me o mestrado acadêmico na Universidade de Coimbra. “Bem-aventurado aquele que teme ao SENHOR e anda nos seus caminhos. Pois comerás do trabalho das tuas mãos; feliz serás, e te irá bem.”Sl128.

Agradeço ao Professor Dr. Jónatas Machado por ter aceitado o convite de orientar-me e contribuir com seu notável saber.

Agradeço ao meu marido Eduardo por sempre incentivar-me a aprimorar meus conhecimentos e apoiar-me em qualquer circunstância.

Agradeço a minha mãe Miriam Fagundes pelo eterno apoio.

*Tais são os preceitos do direito: viver honestamente (honeste vivere), não ofender ninguém (neminem laedere), dar a cada um o que lhe pertence (suum cuique tribuere).*

Ulpiano

## RESUMO

FAGUNDES, A.P.S. Apatridia e o direito a ter direitos: uma análise sob a luz dos direitos humanos. Dissertação - 2º Ciclo de Estudos em Direito - Área de especialização: Ciências Jurídico-Políticas - Menção: Direito Constitucional. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

O presente trabalho trata-se de um estudo sobre apatridia, suas principais causas, principais consequências, como evitá-la e resolver os casos existentes. Serão abordadas em linhas gerais as considerações sobre o instituto da nacionalidade e sua proteção na esfera dos direitos humanos. Serão analisadas as legislações de países como Brasil e Portugal a respeito da aquisição da nacionalidade e prevenção da apatridia. Ainda, serão apresentados os principais problemas sofridos pela comunidade apátrida e quais os principais instrumentos internacionais de proteção existentes.

Palavras-chave: apátrida, apatridia, nacionalidade, direitos humanos, dignidade.

## ABSTRACT

FAGUNDES, A.P.S. Statelessness and the right to have rights: an analysis in the perspective of human rights. Dissertation - 2nd Cycle of Studies in Law - Area of specialization: Legal and Political Sciences - Mention: Constitutional Law. Law College, University of Coimbra.

The present dissertation is a study on statelessness, their causes and consequences, how to avoid it and resolve existing cases. Considerations on the nationality and protection in the sphere of human rights will be discussed in general terms. Laws of countries like Brazil and Portugal regarding the acquisition of nationality and prevention of statelessness will be analyzed. Still, the main problems faced by stateless community and what the main international instruments of protection exist will be presented and discussed.

Keywords: stateless, statelessness, nationality, human rights and dignity.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	09
2.	CONCEITOS INTRODUTÓRIOS.....	11
3.	NACIONALIDADE .....	15
3.1	Atribuição da nacionalidade.....	19
3.2	Nacionalidade e cidadania .....	22
4.	DIREITOS HUMANOS .....	25
4.1	Proteção internacional dos direitos humanos e sua concepção na atualidade .....	25
4.2	Nacionalidade como direito humano e a não discriminação....	30
5.	AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA E A PREVENÇÃO DA APATRIDIA.....	35
6.	AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA E PREVENÇÃO DA APATRIDIA.....	40
7.	APATRIDIA.....	47
7.1	Apatridia e sucessão de Estados.....	55
7.2	Apatridia de fato.....	56
7.3	Refugiados de Gaza, na Jordânia.....	58
7.4	Apatridia – não transmissão da nacionalidade das mulheres casadas com estrangeiros.....	61
7.5	Apatridia do povo núbio do Quênia.....	63
7.6	Apatridia na América Central.....	64
7.7	Apatridia dos biharis em Bangladesh.....	65

7.8	Crianças apátridas.....	65
7.9	Os apátridas da Tailândia no Japão.....	66
7.10	Apátridas em Israel.....	67
7.11	Apátridas na região da Arábia.....	68
7.12	O problema da detenção arbitrária dos apátridas.....	69
7.13	Luta contra apatridia.....	70
7.14	Apatridia, dignidade da pessoa humana e diferenças culturais.....	72
7.15	Apatridia, Globalização e Multiculturalismo.....	75
8.	INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À NACIONALIDADE E REDUÇÃO DA APATRIDIA.....	79
9.	ESTATUTO DOS APÁTRIDAS E CONVENÇÃO PARA REDUÇÃO DA APATRIDIA.....	86
10.	ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR).....	89
11.	PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS NAS LEGISLAÇÕES INTERNAS.....	92
11.1	França.....	92
11.2	Alemanha.....	92
11.3	Espanha.....	93
11.4	Itália.....	93
12.	DISCUSSÕES.....	95
13.	CONCLUSÃO.....	102
	REFERÊNCIAS.....	106

## 1. INTRODUÇÃO

Um número alarmante de pessoas em todo o mundo vive em condições, que para muitos, parecem inconcebíveis. Uma situação não muito discutida no mundo acadêmico, na área de pesquisa e tampouco na vida profissional da maioria dos operadores do Direito. Trata-se da apatridia. Instituto citado em linhas gerais quando o assunto é a falta de nacionalidade e que ocasiona muitos prejuízos sociais e até mesmo morais para as pessoas que se encontram nessa situação.

Com o objetivo de buscar melhor entendimento sobre esse instituto, sem querer esgotá-lo, vimos necessário entender o direito à nacionalidade como direito humano, já consagrado em instrumentos internacionais e quais as principais consequências geradas pela falta desse direito. Buscamos analisar também as principais causas para ocorrência desse fenômeno.

As pessoas que vivem sob a condição de apátrida não possuem uma nacionalidade, ou seja, não possuem vínculo jurídico com nenhum Estado soberano. São pessoas carentes não somente desta condição pessoal, mas desse direito fundamental.

Para abordarmos o assunto apatridia será necessário tratar de alguns conceitos introdutórios ao tema, como nacionalidade, soberania, povo, Estado e Nação. Será dada no presente trabalho maior ênfase ao tema nacionalidade já que a apatridia é a ausência de nacionalidade, esclarecendo sua devida importância.

Demonstraremos a importância de ter uma nacionalidade e os graves problemas que decorrem da sua falta, sendo tratados alguns assuntos de direitos humanos e sua proteção internacional. Princípios como dignidade da pessoa humana e não discriminação restam prejudicados aos apátridas, pois vivem em um limbo, sem qualquer vínculo com uma nação, não possuindo proteção estatal nem podendo reivindicar seus direitos. Apresentaremos as principais causas da apatridia e suas consequências, demonstrando os principais problemas sofridos pelos apátridas.

Com o intuito de realizar um estudo paralelo entre Brasil e Portugal analisaremos as principais formas de aquisição de nacionalidade e como estes países abordam o tema apatridia na atualidade.

Os apátridas precisam de proteção não só internacional, mas também no âmbito interno. Assim, analisaremos também os principais instrumentos internacionais de proteção aos apátridas, que ainda se encontram com pouca adesão, o que dificulta ainda mais o reconhecimento desse povo e a procura por uma resolução do problema. Alguns países, como veremos ao longo do presente trabalho, buscaram resolver no âmbito de suas legislações internas o caso dos apátridas. Porém ainda há muito a ser feito.

Infelizmente há países que fazem com que situações de apatridia ocorram e permaneçam, por diversas razões, seja por sucessão de Estados, situação herdada pelos pais ou conflitos de legislações. Nesses lugares há violações de direitos humanos e as pessoas nessas condições não são consideradas sujeitos de direitos.

Partindo do princípio do direito à nacionalidade como direito humano já elencado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e sendo dever do Estado soberano conceder a nacionalidade a seus cidadãos e sendo os Estados não só defensores de direitos humanos, mas primando pela preservação da dignidade humana, defendemos a busca incessante pela regularização da situação dos apátridas concedendo-lhes uma nacionalidade e ainda, até a definitiva aquisição do bem maior, que seja dada total proteção dos direitos a esse grupo de pessoas que, na maioria das vezes, é um grupo isolado, ficando à margem da sociedade.

## 2. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

É necessário elucidarmos alguns conceitos que possuem relação direta com o instituto da nacionalidade para que possamos melhor compreendê-lo. Trata-se do conceito de nação, Estado, povo, população e soberania.

A noção de Estado tem um aspecto político, refere-se a uma comunidade politicamente estabelecida, fincada num determinado território, dotada de um governo e suficientemente madura e reconhecida para manter relações com os demais atores internacionais. O Estado apresenta a conformação de uma pessoa jurídica de direito público internacional que goza de soberania. Tem o legítimo poder de conceder a nacionalidade aos integrantes do povo que se organizou sob as bases de seu território.<sup>1</sup>

A população significa um conjunto de indivíduos ligados de forma estável e efetiva a um Estado através do vínculo jurídico da nacionalidade. Esta funda uma competência pessoal exclusiva do Estado, que se produz no possível exercício de de poderes em relação aos seus nacionais, independentemente do local onde se encontrem.<sup>2</sup> O Povo é o conjunto de pessoas ou agrupamento humano que faz parte de um Estado. O que une o povo ao Estado é o vínculo jurídico expresso na nacionalidade.<sup>3</sup>

Para Hildebrando Accioly<sup>4</sup> o Estado pode ser definido como sendo um agrupamento humano, estabelecido permanentemente num território determinado e sob um governo independente. Assim classifica os seguintes elementos constitutivos do Estado: a) população permanente; b) território determinado; c) governo; d) capacidade de entrar em relação com os demais Estados. Por população, entende o autor, como sendo a massa de indivíduos nacionais e estrangeiros que habitam o território em um determinado momento histórico. O território é constituído pela porção da superfície do globo terrestre sobre a qual o Estado exerce habitualmente

---

<sup>1</sup> BERNARDES, Hilton Meirelles. *Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p. 17.

<sup>2</sup> FERREIRA ALMEIDA, Francisco A M L. *Direito Internacional Público*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.103.

<sup>3</sup> BERNARDES, Hilton Meirelles. *Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p. 17.

<sup>4</sup> ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

sua dominação exclusiva através da soberania estatal. E por fim, os elementos governo e capacidade de manter relações com outros Estados se completam, ou seja, é necessária a existência de um governo soberano, não subordinado a qualquer autoridade externa.

Enquanto que o Estado apresenta uma natureza jurídico-política, o termo Nação denota um conceito sociológico. Pode ser verificado que nem sempre uma nação se organizará sob a forma de um Estado, adotando os pressupostos políticos, jurídicos e territoriais de uma organização deste teor, como por exemplo, a nação árabe, que se divide em vários Estados, mas pode ser considerada uma nação de acordo com os critérios sociais e culturais.<sup>5</sup> Ainda nesse sentido traz a ideia de um agrupamento de indivíduos de igual origem étnica, com costumes e usos semelhantes e possuidores de tradições, peculiaridades, sentimentos religiosos e ideológicos em comum.<sup>6</sup>

Canotilho traduz como elemento do Estado o poder político de comando, que tem como destinatários os cidadãos nacionais, resultado da soberania, reunidos num determinado território.<sup>7</sup>

Quanto à soberania, o conceito constitucional hoje não pode ser entendido enquanto realidade absoluta e ilimitada, uma vez que a soberania a que se refere a Constituição terá de ser harmonizada e conjugada com outros valores e postulados: a referência à soberania relaciona-se , numa primeira dimensão , com a independência nacional.<sup>8</sup>

A Constituição portuguesa caracteriza a soberania nos termos do art. 3º, Iº como sendo una e indivisível, ou seja, dentro do Estado há uma única soberania, pertencente ao próprio Estado e que reside no povo na forma da soberania popular, verificando-se que o Estado é a única entidade titular de poderes originários. A

---

<sup>5</sup> BERNARDES, Hilton Meirelles. *Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p. 18.

<sup>6</sup> BERNARDES, Hilton Meirelles. *Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p. 16.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. 11ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p.90.

<sup>8</sup> OTERO, Paulo. *Direito Constitucional Português*. Volume I. Identidade Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010, p. 121.

<sup>9</sup> Constituição Portuguesa de 1976, Art. 3º 1. "A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição."

soberania pertencente ao Estado não pode por ele ser dividida ou delegada, excluindo-se a existência de várias partes separadas do poder soberano do Estado.<sup>10</sup>

A soberania tem ainda expressão numa pluralidade de manifestações constitucionais, podendo desdobrar-se em alguns sentidos como soberania política, soberania territorial e soberania populacional. A soberania política é caracterizada quando pertence ao país a exclusividade sobre as opções políticas fundamentais; quanto à soberania territorial, o território do Estado traduz um espaço do exercício pleno de poderes exclusivos de jurisdição sobre todas as pessoas e coisas que nele se encontram, registrando-se a existência de uma paralela obrigação universal de todos os Estados respeitarem a integridade territorial de cada país; há ainda a existência de uma soberania populacional dando ao Estado o exclusivo da definição de quem são os seus nacionais, exercendo sobre eles poderes plenos de jurisdição civil, criminal e administrativa; ainda em outro sentido pode-se dizer que o Estado tem também uma soberania decisória que, sendo suscetível de comportar uma vertente declarativa e uma executiva dos atos jurídicos que produz.<sup>11</sup>

Segundo Canotilho, a soberania seria uma das qualidades do Estado que em termos gerais, traduz-se num poder supremo no plano interno e no poder independente no plano externo. A soberania no plano interno traduz-se no monopólio de edição do direito positivo do Estado e na coação física legítima para impor a efetividade das suas regulações e dos seus comandos. Assim afirma o carácter originário da soberania, pois o Estado não precisa recolher o fundamento das suas normas em outras normas. Já a soberania internacional classifica como relativa, mas ainda sim significa a igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles.<sup>12</sup>

Em linhas gerais todos esses conceitos estão interligados e se relacionam para dar sentido ao termo nacionalidade que é a característica que identifica a

---

<sup>10</sup> OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português. Volume I. Identidade Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010, p. 120.

<sup>11</sup> OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português. Volume I. Identidade Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010, p. 123.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. 11ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p.90.

ligação de um indivíduo a um determinado Estado. A falta dessa ligação ocasiona apatridia gerando diversos malefícios às pessoas que se encontram nessa situação.

### 3. NACIONALIDADE

A palavra nacionalidade tem dois sentidos diferentes: sociológico e jurídico. Em sentido sociológico corresponde ao grupo de indivíduos que possuem a mesma língua, raça, religião e possuem um “querer viver em comum”. Foi neste sentido que ela deu origem ao princípio das nacionalidades, em cujo nome foi feita a unificação alemã e italiana. No sentido sociológico há duas correntes: a alemã que realça os elementos materiais como raça, língua e religião e a francesa que realça o aspecto psicológico, ou seja, no sentido do viver em comum. Na nacionalidade em sentido jurídico a figura do Estado é a preponderante. É considerada o vínculo jurídico-político que une o indivíduo ao Estado.<sup>13</sup>

A nacionalidade é assunto que o Estado regulamenta pelas suas próprias leis. A ordem jurídica internacional apenas exerce um controle sobre estas leis quando surge um litígio internacional. Para o direito interno o instituto apresenta importância porque só o nacional tem direitos políticos e acesso às funções públicas; tem obrigação de prestar serviço militar; tem plenitude dos direitos privados e profissionais; não pode ser expulso ou extraditado.<sup>14</sup>

No mundo moderno, no âmbito da civilização europeia, até as revoluções Americana e Francesa prevaleceu o princípio da legitimidade dinástica. Este princípio posteriormente foi substituído pelo princípio da legitimidade popular traduzindo-se uma ideia de vontade única da nação dando lugar à postulação da coincidência entre Estado e Nação que efetivamente deslocou, da dinastia legítima para a nação, o critério da lealdade e do vínculo de uma população em relação ao Estado. Daí o relacionamento entre nação e a comunidade política que inspirou, a partir do sec. XIX, o esforço de organizar o sistema interestatal com base no princípio da nacionalidade. Por isso denomina-se habitualmente de nacionalidade o vínculo jurídico e político que une uma população a um Estado. É com base neste vínculo que no âmbito de um Estado se distingue um nacional de um estrangeiro,

---

<sup>13</sup> Mello, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2º volume, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.992.

<sup>14</sup> Mello, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2º volume, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.994.

fundamentando-se também neste nexa a competência pessoal do Estado em relação aos seus nacionais além de suas fronteiras.<sup>15</sup>

Francisco Resek conceitua nacionalidade como um vínculo público entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante no âmbito do direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto, uma disciplina jurídica de direito interno: a cada Estado incumbe legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no direito internacional, as regras gerais assim como regras particulares com que tenha se comprometido.<sup>16</sup> No que concerne à nacionalidade, destaca Resek o princípio da efetividade, ou seja, o vínculo patrial não deve fundar-se na pura formalidade ou no artifício, mas na existência de laços sociais consistentes entre o indivíduo e o Estado.<sup>17</sup>

Na Declaração Universal de Direitos do Homem, o art. 15<sup>18</sup> declara que todo homem tem direito a uma nacionalidade e ainda que ninguém seja arbitrariamente privado da sua nacionalidade, porém na visão de Resek, é ilusória a proclamação do direito de todo ser humano ter uma nacionalidade, pois a regra não tem destinatário certo. Aceitando-a, o Estado isoladamente considerado a nada se compromete. Já em relação à segunda norma é operante, visto que parte do pressuposto da existência do vínculo pátrio, proibindo sua supressão arbitrária ou sua imposição inarredável. Sucede que presumivelmente nenhum Estado, ao privar alguém da nacionalidade ou do direito de mudá-la, deixará de invocar razões de direito interno que subtraíam à medida o cunho de arbitrariedade. Mesmo sob o peso dessa consideração sobrevive na regra um elemento de grande valia: o direito de mudar de nacionalidade é ali reconhecido com força de dogma, tanto que não se comprometem os Estados a não cerceá-lo sem justo motivo.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001, p. 135.

<sup>16</sup> RESEK, Francisco. Direito Internacional Público. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p.178.

<sup>17</sup> RESEK, Francisco. Direito Internacional Público. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p.180.

<sup>18</sup> Artigo XV:

1 – Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

2 – Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em:

[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf). Acesso em 22.05.2012.

<sup>19</sup> RESEK, Francisco. Direito Internacional Público. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p.182.

Quanto à adoção dos critérios para determinação da nacionalidade, destacam-se o *ius solis e ius sanguinis*. Na perspectiva jurídica ambos preenchem a exigência de que a nacionalidade deverá ser a expressão de uma “conexão séria”, de um fato de ligação do indivíduo ao Estado. Do ponto de vista sociológico, também se afigura que há igual bondade nos dois critérios. Se por um lado, na vivência subjetiva da nacionalidade, a pátria é etimologicamente o *locus dos pater* – parecendo assim apontar para uma primazia do jus sanguinis -, por outro, o conceito também evoca o lugar onde se veio ao mundo, precisamente o solo pátrio. Acresce que, bem vistas as coisas, no critério da filiação não é apenas o puro fenômeno biológico do nascimento que se valoriza. Pesa nele, sobretudo, toda a carga de influência cultural e educacional que, por natureza, a paternidade transmite.<sup>20</sup>

A adoção dos critérios para determinar a nacionalidade varia de país para país que podem inclusive combinar os dois critérios, o que facilitaria a redução de casos que não configurasse a nacionalidade de determinado país. Na conclusão de Fernando Oliveira, as soluções jurídicas – a opção por um ou outro critério ou a sua combinação doseada -, aqui, como em tudo deverão ser as mais adequadas e eficazes para servir os interesses dos países, num determinado condicionalismo histórico. E neste domínio, esses interesses passam sempre por alargar, o mais possível, a concessão da nacionalidade, até o limite da descaracterização da identidade nacional. A sabedoria e a justeza residirão, afinal, no encontro de um ponto de equilíbrio razoável entre aquela extensão máxima e o mínimo de homogeneidade exigida para o povo do Estado.<sup>21</sup>

Rui Manoel Moura Ramos explica que o conceito de nacionalidade, aparece reportando-se a um vínculo jurídico, e não natural ou factual, que liga o indivíduo a uma realidade política, ou seja, ao Estado. Sublinha-se comumente que o mesmo termo traduz também a ligação do indivíduo a uma entidade humana coletiva, a Nação, de contornos difíceis de precisar, mas que se entende revelada por diversos índices de valor nem sempre idêntico como a comunidade de origem, de cultura ou

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Fernando. O sangue e o solo da cidadania: jus soli ou jus sanguinis? Boletim da faculdade de direito – Stvdia Ivridica 68 – Colloquia 10. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora. Separata de Estatuto Jurídico da Lusofonia, pp.55 a 60. P. 59.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Fernando. O sangue e o solo da cidadania: jus soli ou jus sanguinis? Boletim da faculdade de direito – Stvdia Ivridica 68 – Colloquia 10. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora. Separata de Estatuto Jurídico da Lusofonia, Pg. 55 a 60

destino político, o sentimento de pertinência a um mesmo povo e a vontade de continuar essa comunidade.<sup>22</sup>

O direito da nacionalidade é tradicionalmente referido como um domínio reservado às soberanias estaduais. Vigora neste campo um princípio geral de direito internacional, de acordo com o qual cada Estado é soberano para determinar as pessoas que considera seus nacionais, pelo que nenhum organismo internacional ou outro Estado possa intervir nesta tarefa. Este princípio foi afirmado pelo Tribunal Internacional de Justiça no Acórdão *Nottenohm*<sup>23</sup> e foi plasmado no art. 1º da Convenção de Haia de 12 de abril de 1930<sup>24</sup>, respeitante a certas questões relacionadas com o conflito de leis de nacionalidade.<sup>25</sup>

O Acórdão Rottmann<sup>26</sup> afirmou que, no que tange ao direito à nacionalidade, quanto se tratar de cidadãos da União, o exercício da competência para decidir sobre esse direito é suscetível de fiscalização jurisdicional à luz do direito da União, na medida em que afete os direitos conferidos pela ordem jurídica da União. Dessa forma, caso ocorra uma revogação da naturalização de um indivíduo que faria com que este perdesse sua nacionalidade e se tornasse um apátrida, o Tribunal Internacional de Justiça afirmou ser necessário que os Tribunais nacionais ponderem as considerações ligadas ao interesse nacional com o significado para o indivíduo da cidadania europeia e dos direitos a ela conexos.<sup>27</sup>

No acórdão *Nottenohm* o Tribunal Internacional de Justiça definiu a nacionalidade como sendo “um vínculo jurídico que tem por base um fato social de pertença, uma conexão genuína de vivência, de interesses e sentimentos, em conjunto com a existência de direitos e deveres recíprocos”. Foi assim, a afirmação

---

<sup>22</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. Nacionalidade, plurinacionalidade e supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Volume Comemorativo n. 75, p.2.

<sup>23</sup> Tribunal de Internacional de Justiça. Acórdão *Nottenohm*. Julgamento de 6 de abril de 1955. Disponível em [http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum\\_1948-1991.pdf](http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf). Acesso em 16.01.2013.

<sup>24</sup> Art. 1º. Cabe a cada Estado determinar quem são os seus nacionais.

<sup>25</sup> GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português, p.724. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p. 723-760.

<sup>26</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão Rottmann, processo C-135/08, 02 de março de 2010. Disponível em [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/). Acesso em 10 de Janeiro de 2013.

<sup>27</sup> GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português, p.725. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p.723-760.

do princípio da nacionalidade efetiva que viria a fazer corresponder o conceito jurídico de nacionalidade ao respectivo conceito sociológico.<sup>28</sup>

O instituto da nacionalidade deveria estar presente na vida de todos os indivíduos, pois determina o lugar da sua origem, das suas raízes, a qual Estado pertence e a quem deve cumprir obrigações e adquirir direitos, determina seu Estado protetor.

O princípio da nacionalidade e a condição de nacional tem essencial importância tanto no Direito Interno como no Direito Internacional. A nacionalidade determina a pertinência ao indivíduo, de certos direitos e obrigações próprias do nacional, constitui a condição ou requisito básico para a condição de cidadão. Pode-se ser nacional sem ser cidadão, mas não se pode ser cidadão sem ser nacional. Aos nacionais corresponde a proteção de determinada soberania, da soberania corresponde a sua nacionalidade.<sup>29</sup>

### 3.1 Atribuição de nacionalidade

A atribuição da nacionalidade é de competência do Estado soberano, ou seja, é o Estado através da sua Constituição ou leis internas que irá estabelecer as principais regras de concessão de nacionalidade. Nestes instrumentos jurídicos devem constar todas as formas de aquisição da nacionalidade seja ela pelo nascimento ou posteriormente pela naturalização.

A competência pessoal do Estado, de acordo com a classificação de Ferreira de Almeida<sup>30</sup>, sendo esta uma das vertentes da competência externa do Estado, juntamente com a competência territorial, está diretamente imbricada com o conceito de nacionalidade, implicando desde logo a competência ao Estado, por norma a título exclusivo, para atribuir a sua nacionalidade às pessoas (singulares e coletivas), a navios, aviões, satélites e demais engenhos espaciais.

Na Antiguidade Oriental e Clássica o critério atributivo de nacionalidade era o *jus sanguinis*, ou seja, a nacionalidade era dada em virtude da filiação. Nestes

---

<sup>28</sup> Gil, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português, p.728. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p.723-760.

<sup>29</sup> TEIXEIRA, J.H. Meirelles. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Organizadora: Maria Garcia, Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 501.

<sup>30</sup> FERREIRA ALMEIDA, Francisco A M L. Direito Internacional Público. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.222.

períodos da História, a família era a verdadeira base de toda organização social. O Estado, em Roma e na Grécia era o prolongamento da família. Deste modo o indivíduo pertencia primeiro à família e depois ao Estado. No Egito, em Israel e na Índia o *jus sanguinis* era o sistema atributivo da nacionalidade. Já no período medieval o sistema da nacionalidade era o *jus soli*, ou seja, o indivíduo possuía a nacionalidade do lugar onde nascia. A revolução francesa trouxe de volta, na era de Napoleão, o *ius sanguinis*.

Nos Estados Unidos o *jus soli* ressurgiu. Os países do Novo Mundo sendo regiões de imigração tinham interesse em tornar os estrangeiros membros da comunidade nacional. Já na Europa, sendo zona de emigração teve interesse em manter o *ius sanguinis* uma vez que deste modo mantinha um certo controle sobre seus emigrantes e descendentes.<sup>31</sup>

Meirelles Teixeira entende que, na atribuição de nacionalidade, o Direito Positivo deve orientar-se por critérios sociológicos, vale dizer, a Constituição ou as leis ordinárias devem orientar-se por critérios que constituam índices daquela integração social e espiritual do indivíduo na comunidade nacional, integração essa que se pode inferir ou presumir de várias circunstâncias, como por exemplo da ascendência, do lugar do nascimento, da residência por tempo mais ou menos prolongado, pelo casamento com nacional do país, pela existência de filhos nacionais do país, etc.”<sup>32</sup>

Explica Meirelles que nesse caso devam ser feitas considerações de outra natureza como, por exemplo, aqueles países que recebem grandes correntes imigratórias como o Brasil, por exemplo, há a conveniência de integrar o quanto antes estes estrangeiros na comunidade brasileira, não só sociologicamente, mas também jurídica e politicamente. Diante disso há diversidade de critérios e mesmo os choques inevitáveis entre as legislações dos vários Estados cujos interesses neste terreno se apresentam opostos e por vezes dificilmente conciliáveis.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2º volume, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.994.

<sup>32</sup> TEIXEIRA, J.H. Meirelles. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Organizadora: Maria Garcia, Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 502.

<sup>33</sup> TEIXEIRA, J.H. Meirelles. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Organizadora: Maria Garcia, Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 502.

Os dois principais critérios de atribuição de nacionalidade originária, ou seja, aquela que é adquirida com o nascimento, já brevemente citados anteriormente, são o *jus solis* e o *jus sanguinis*. O primeiro corresponde ao local do nascimento e o segundo à nacionalidade dos genitores. Algumas regras e princípios são estabelecidos para a observância dos critérios de aquisição de nacionalidade que se impõem aos Estados: a) no Estado atual da organização social e política no mundo a distinção nacional/estrangeiro, é essencial ao Direito Público Interno e internacional; b) a cada Estado compete fixar soberanamente as regras sobre a aquisição e a perda da sua nacionalidade, tomando por base os critérios que lhe parecem mais justos e convenientes; c) não é lícito a Estado algum estabelecer regras sobre a condição de nacional e perda da nacionalidade em outro Estado; d) os meios de prova da nacionalidade são os determinados pela lei do Estado respectivo; e) nos Estados federais a atribuição da nacionalidade compete em regra ao Estado total através da sua Constituição ou de sua lei ordinária não existindo ali subnacionalidade, nem nacionalidades locais mas apenas a nacionalidade federal; f) um Estado não deve impor sua nacionalidade aos estrangeiros, contra o consentimento deles; g) os conflitos de leis, em matéria de nacionalidade, não podem ser resolvidos unilateralmente, mas apenas por meio de acordos e convenções entre os Estados interessados.<sup>34</sup>

Segundo Rossana Reis não existem critérios lógicos ou naturais para decidir sobre a composição da nacionalidade. De um modo geral, há duas tradições para estabelecer tais critérios, uma baseada no critério político, outra na cultura. Em consonância com o conceito de cultura, a Alemanha desenvolveu uma política de nacionalidade que até pouco tempo atrás, reconhecia somente o direito de sangue, pois a cultura seria transmitida pela família. Essa postura causou alguns problemas no Estado alemão, sobretudo depois da queda do muro de Berlin, pois muitos habitantes do leste europeu tinham ascendência alemã, e portanto, direito à nacionalidade alemã, mesmo que não tivesse nenhum laço com o país. Por outro lado, os descendentes de turcos estabelecidos na Alemanha há três gerações dificilmente conseguiam a nacionalidade alemã, formando um enclave de pessoas que habitavam o país. Viviam como alemães mas não tinham os mesmos direitos

---

<sup>34</sup> TEIXEIRA, J.H. Meirelles. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Organizadora: Maria Garcia, Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 503.

que eles. A partir de 2000, com a reforma sobre a aquisição da nacionalidade alemã, reconheceu a possibilidade do *jus soli* ainda que de forma restritiva.<sup>35</sup>

A atribuição da nacionalidade como um ato de vontade ou como um pertencimento étnico e cultural está presente em todos os Estados modernos. Isso nem sempre se apresenta de forma clara, muitas vezes ambas as tradições aparecem combinadas e frequentemente as diversas combinações do *jus soli* e *jus sanguini* se sucedem no tempo no mesmo Estado. Antes da década de 1980 porém, a questão de identificar a parcela da população que teria direito à nacionalidade não foi, de um modo geral, um problema grave para os Estados. Contudo, o aumento da imigração e a fixação dos estrangeiros no território, geraram a necessidade de repensar as políticas de imigração e nacionalidade.<sup>36</sup>

Inerente ao direito constitucional à nacionalidade está também, uma faculdade positiva, que exige dos poderes públicos a previsão de condições jurídicas para a atribuição da nacionalidade a estrangeiros. As obrigações estaduais traduzem-se desde logo na criação legislativa do direito e das condições que permitem ao estrangeiro aceder à nacionalidade, na criação de um procedimento que permita esse acesso em concreto, e finalmente na concessão da nacionalidade a quem cumpra os requisitos legais.<sup>37</sup>

### 3.2 Nacionalidade e cidadania

O termo nacionalidade e cidadania frequentemente são utilizados como sinônimos, ainda que a identificação entre os dois, em distintos sistemas jurídicos nacionais, nem sempre esteja correta. A cidadania pressupõe a nacionalidade, mas o nacional pode estar legalmente incapacitado para exercer a cidadania, seus direitos políticos. Entretanto, como a nacionalidade é o vínculo jurídico-político entre um Estado soberano e um indivíduo, que faz desse indivíduo membro de uma comunidade política e conseqüentemente parte integrante da competência pessoal do Estado, o Direito Internacional Público contemporâneo, em matéria de direitos humanos, tendem a assimilar a nacionalidade à cidadania. Utilizam o termo

---

<sup>35</sup> REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 19 nº. 55 junho/2004.p. 149-163, p. 156.

<sup>36</sup> REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 19 nº. 55 junho/2004.p. 149-163, p. 156.

<sup>37</sup> GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. P.756. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p. 723-760.

cidadania para caracterizar quem é membro do Estado e ele deve lealdade em virtude de sua nacionalidade, em contraposição a outros indivíduos que não têm essa relação jurídica.<sup>38</sup>

A ligação entre Estado e nação, construída na modernidade, assim como o princípio da autodeterminação interna, implica na formação de um laço entre nacionalidade e cidadania pois a medida que o Estado-nação é generalizado como forma de organizar politicamente o mundo, a cidadania passa a ser atribuída em função da nacionalidade. Isso significa que o acesso aos direitos de cidadania está condicionado à posse da nacionalidade.

André Ramos Tavares entende que o conceito de nacionalidade e cidadania não se confundem. Cidadão é o indivíduo que reúne as condições necessárias para ter e exercer os chamados direitos políticos. Pressuposto básico de cidadão é de que seja nacional do respectivo Estado. Mas nem todo nacional possui a qualidade de cidadão. Portanto o conceito de cidadão é mais restrito que o de nacional.<sup>39</sup>

Para Jorge Miranda, cidadania é a qualidade de cidadão. E por esse motivo a palavra nacionalidade, embora mais corrente e não sem conexão com o fundo do Estado nacional, deve ser afastada, porquanto menos precisa. Nacionalidade liga-se a nação, revela a pertença de uma Nação não a um Estado. Ou se se atender a outras utilizações consagradas, trata-se do termo com extensão maior do que cidadania: nacionalidade tem as pessoas coletivas e nacionalidade pode ser atribuída a coisas, mas cidadania só possuem as pessoas singulares. Cidadania significa ainda a participação em Estado democrático.<sup>40</sup>

Ainda na concepção de Miranda a determinação da cidadania de cada indivíduo equivale à determinação do povo (e portando a do Estado) a que se vincula. Tal como a determinação de quem compõe em concreto certo povo passa pelo apuramento das regras sobre aquisição e perda de cidadania aí vigentes.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001, p. 135.

<sup>39</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10ª edição. São Paulo: Saraiva 2012.p. 792

<sup>40</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo III. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 103.

<sup>41</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo III. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 104.

Entende Rui Manoel Ramos que apesar das expressões nacionalidade e cidadania se referirem normalmente a mesma realidade, o citado vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado, importa precisar que eles não são coincidentes, reportando-se antes a perspectivas diversas de encarar uma só relação. Pode dizer que enquanto o termo nacionalidade se limita a acentuar a ideia de ligação de um indivíduo a uma unidade estadual, sublinhando deste modo o vínculo que o une ao Estado, quando se fala em cidadania se tem em consideração os direitos e deveres que daquela ligação decorrem, ou seja, o seu conteúdo.<sup>42</sup>

Jónatas Machado explica que a cidadania geralmente é indissociável da nacionalidade. Num contexto social de grandes desequilíbrios políticos, económicos, sociais e culturais entre Estados, a cidadania e a nacionalidade podem ser importantes “activos” dos indivíduos, conferindo-lhes um estatuto jurídico e social considerável. No caso específico da Europa, a cidadania europeia abrange qualquer nacional de um Estado membro, sendo complementar à nacionalidade.<sup>43</sup>

O termo cidadania aparece associado ao estatuto da plena participação do indivíduo na sociedade. O vocábulo nacionalidade, ao contrário, ao reportar-se antes a ideia de definição da população constitutiva do Estado, acentua a vertente internacional do conceito, na medida em que atende preferencialmente à delimitação do círculo de pessoas sobre que se exerce a jurisdição pessoal do Estado, traçando pela negativa os limites desta e desenhando por esta via os contornos de outra noção, ou seja, a de estrangeiro.<sup>44</sup>

Tendo sentidos próximos, nacionalidade e cidadania se completam. A cidadania dá direito ao ser humano de atuar plenamente numa sociedade e exercer seus direitos, está ligada mais à área política. A nacionalidade tem um sentido mais social, vincula-se com a identidade do indivíduo, busca-se a ideia de colocação num determinado Estado não só com direito à participação, mas com direito a ser alguém, a pertencer a um Estado com poder soberano.

---

<sup>42</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. Do direito português da nacionalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p.4.

<sup>43</sup> MACHADO, Jonatas E M. Direito da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 243 e 244.

<sup>44</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. Do direito português da nacionalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 5.

## 4. DIREITOS HUMANOS

### 4.1 Proteção internacional dos direitos humanos e sua concepção na atualidade

A proteção internacional dos direitos do homem é uma das modalidades de proteção das pessoas através do Direito Internacional. Nela também se enquadra a proteção das minorias, a proteção diplomática, a proteção humanitária e a proteção dos refugiados. Pode-se dizer que a origem dessa proteção internacional de forma imediata deveu-se ao fato das gravíssimas atrocidades praticadas contra a dignidade das pessoas ocorridas no Sec. XX em especial durante a II Guerra Mundial, a conseqüente reação da consciência jurídica e o aparecimento das Nações Unidas.<sup>45</sup>

A proteção das minorias, nacionais ou linguísticas, étnicas ou religiosas e da sua necessidade de proteção vem de muito tempo, porém somente a partir da I Guerra Mundial é que se tem atribuído uma sistemática atenção. Está em causa o reconhecimento aos cidadãos pertencentes a uma minoria dos mesmos direitos e das mesmas condições de exercício dos direitos dos demais cidadãos. Mas não basta superar ou evitar a discriminação. É necessário assegurar o respeito da identidade do grupo e propiciar-lhe meios de preservação e de livre desenvolvimento.<sup>46</sup>

Para Piovesan, a concepção contemporânea dos direitos humanos é fruto do movimento de internacionalização que é extremamente recente na história surgindo a partir do pós-guerra como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição do sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. Cascais: Príncípa Editora. 4ª Edição, 2009, p. 284.

<sup>46</sup> MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. Cascais: Príncípa Editora. 4ª Edição, 2009, p. 288.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, 2006, p.6.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos.<sup>48</sup>

Para Francisco de Almeida, a proteção internacional dos direitos humanos à escala universal assenta em dois postulados essenciais. Por um lado, o alcance dessa proteção é determinado pelo princípio da universalidade dos direitos do homem, segundo o qual compete a todos os Estados o dever de promovê-los e respeitá-los independentemente de quaisquer particularidades nacionais ou regionais. Tais eventuais especificidades próprias das diferentes culturas e regiões, podendo de alguma sorte, flexibilizar ou modular o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, não autorizam, em circunstância alguma, a sua postergação ou o estabelecimento de limitações advindas de normas internas que possam afetar o seu conteúdo essencial.<sup>49</sup>

Piovesan cita os principais desafios considerados centrais à implementação dos direitos humanos entre eles o universalismo frente ao relativismo cultural. Sem sombras de dúvida, os direitos humanos não devem fazer acepções de pessoas, pois no âmbito geral, fala-se em defesa de direitos intrínsecos à natureza humana, independente de sua raça, religião, nacionalidade, condição social, entre outros. No campo no relativismo cultural há a ideia de que os direitos humanos são relativos de acordo com a mudança cultural de cada povo, pois a percepção de direitos fundamentais é diferente já que está relacionada às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.<sup>50</sup>

Boaventura Santos explica que os direitos humanos enquanto concebidos como direitos universais tenderão a operar como localismo globalizado e portanto, como forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de

---

<sup>48</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, 2006, p. 9.

<sup>49</sup> FERREIRA ALMEIDA, Francisco A M L. Direito Internacional Público. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.339.

<sup>50</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, 2006, p. 13.

cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. Concebidos como direitos universais os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do “choque de civilizações”, ou seja, como arma do ocidente contra o resto do mundo.<sup>51</sup>

O autor explica que atualmente são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Acredita que ainda que todas as culturas tendam a definir os seus valores mais importantes como os mais abrangentes, apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona ao questioná-lo. Em outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.<sup>52</sup>

Com a globalização, os direitos humanos tornaram-se uma área de elevada contestação, com uma multiplicidade de normas e convenções regionais e internacionais, uma pluralidade de mecanismos de aplicação ou de fiscalização, com distintas justificações políticas e morais para a primazia dos direitos e modos de contestação ao próprio conceito de direito. O conceito de direitos humanos é geralmente aceito como tendo uma origem ocidental. A tradição dominante de direitos humanos vem da filosofia ocidental e está intimamente ligada ao liberalismo, ao individualismo e ao mercado. Os direitos são inerentes ao indivíduo e protegem-no das ações do Estado, não de atores ou empresas privadas.<sup>53</sup>

Sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos, no pós-guerra, há de um lado a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e por outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental aberto a princípios e valores. No âmbito do Direito Internacional começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar

---

<sup>51</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

<sup>52</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 439.

<sup>53</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 561.

o poder do Estado mediante a criação de um aparato internacional de proteção dos direitos.<sup>54</sup>

Acredita-se que a abertura dos diálogos entre as culturas, com respeito a diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno em dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível” alcançado por um universalismo de confluência. Este universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos.<sup>55</sup>

Outro desafio apontado por Flávia Piovesan é quanto a questão do respeito à diversidade contra as intolerâncias. Em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos. O processo de violação dos direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis.<sup>56</sup>

Nesse sentido vimos como prejudiciais o grupo de apátridas e refugiados por estar sem a proteção do Estado de origem ou no caso dos apátridas, o que pode ser mais grave, sem o vínculo e proteção com qualquer Estado.

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos essencialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade.<sup>57</sup>

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do eu vs. outro, em que a diversidade era captada

---

<sup>54</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, 2006, p. 7.

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, 2006, p. 14.

<sup>56</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, 2006, p. 21.

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

como elemento para aniquilar direitos, ou seja, a diferença era visibilizada para conceber o outro, como um ser menor em dignidade e direito, ou em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda ou de campos de extermínio.<sup>58</sup>

Porém, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário, as mulheres, crianças, população afrodescendentes, migrantes, pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades da sua condição social. Ao lado do direito da igualdade surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura tratamento especial.<sup>59</sup>

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.<sup>60</sup>

A aludida obrigação internacional de promover e respeitar os direitos humanos é uma obrigação *erga omnes*, ou seja, vincula cada Estado perante toda a comunidade internacional. Daqui decorre que todos os Estados têm um interesse jurídico na proteção daqueles direitos, podendo exigir o seu respeito toda a vez que estejam a ser violados de forma grave.<sup>61</sup>

O regime de direitos humanos enfatiza a democracia e a participação, a solidariedade, a ação coletiva e a responsabilidade, e procura assegurar as

---

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

<sup>59</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

<sup>60</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

<sup>61</sup> FERREIRA ALMEIDA, Francisco A M L. Direito Internacional Público. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.339.

necessidades básicas, a dignidade, o reconhecimento social e a segurança. Oferece uma visão alternativa da globalização em que a justiça social e a solidariedade são enfatizadas. Na realidade, os direitos humanos são por vezes as únicas armas à disposição dos fracos e das vítimas de diferentes tipos de opressão e violência. Porém, na sua versão hegemônica, o regime de direitos humanos é um instrumento de homogeneização e por isso, tende a suprimir culturas que não sejam dominantes na emergência da teoria moderna de direitos, mas existe, no entanto, a possibilidade de ser entendido a outros valores e outras culturas. O quadro de direitos humanos também oferece opções ao individualismo que é contrário aos valores comunitários, um tipo de cosmopolitismo, de liberdade de associação para comunidades que permite escolher retirar-se parcialmente da cultura dominante e desenvolver a sua própria cultura, procurar o reconhecimento da sua identidade e objetivos coletivos.<sup>62</sup>

#### 4.2 Nacionalidade como direito humano e a não discriminação

Feitas algumas considerações sobre os pontos centrais dos direitos humanos, a proteção internacional, suas características e principal função que é a de promover um status de igualdade e respeito às diferenças, bem como a não discriminação seja ela qual for pela condição em que a pessoa se encontra ou apenas pelo que é, podem ser elencadas algumas argumentações a respeito do por que o direito à nacionalidade deve também ser considerado um direito humano e por que a violação a este direito gera tantos males aos indivíduos.

Hannah Arendt já defendia em sua obra *The Origins of Totalitarianism* que o primeiro direito do homem era o direito a ter direitos. O que significava pertencer pelo vínculo da cidadania a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões por força do princípio da legalidade.<sup>63</sup>

Em decisão da Suprema Corte Americana, no caso *Perez x Brownell* de 1958, o Chief Justice afirmou em seu voto que cidadania é o direito básico do

---

<sup>62</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 566.

<sup>63</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda. 2001, p. 154.

homem, pois é o direito a ter direitos. Se tirar este bem inestimável restará um apátrida, humilhado e degradado aos olhos de seus compatriotas. Ele não tem direito a proteção jurídica de nenhuma nação e nenhuma nação asseverará direitos em seu nome. Sua própria existência está na dependência do Estado em cujas fronteiras ele estiver. Nesse país o expatriado irá presumivelmente gozar apenas de direitos limitados e privilégios de estrangeiros e como estrangeiro estará sujeito à deportação e assim privado do direito de afirmar quaisquer direitos.<sup>64</sup> Aqui o autor utilizou o termo cidadania, mas entendemos o uso da expressão no sentido da nacionalidade.

A ideia de um direito humano à nacionalidade tem apoio em algumas normas internacionais. O art. 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>65</sup> e o art. 4º da Convenção Europeia da Nacionalidade<sup>66</sup> estabelecem que todas as pessoas tem direitos a uma nacionalidade. A Constituição da República Portuguesa consagra um direito fundamental à cidadania e não trata apenas de um direito, liberdade e garantia, mas ainda um dos direitos que não podem ser suspensos, mesmo em estado de sítio ou de emergência, conforme preceitua o art. 19, n. 6 da CR.<sup>67</sup> O conteúdo do direito fundamental à nacionalidade implica em duas dimensões. Primeiro, que ninguém poderá ser privado arbitrariamente da sua nacionalidade e ainda que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade.

---

<sup>64</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda. 2001, p. 162.

<sup>65</sup> Artigo XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar denacionalidade.

<sup>66</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, Publicado no DR n.º55 SÉRIE I-A de 6 de Março de 2000, Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997.

Artigo 4.º

Princípios

As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:

a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade;

b) A apatridia deverá ser evitada;

c) Nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade;

d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado Parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afectará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

<sup>67</sup> Art. 19, n.º 6 - A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

Arendt defende o direito a nacionalidade como direito humano, acredita que o indivíduo ao ser privado de seu status inicial, o de ter uma pátria, não só tem seu direito violado como todos os outros direitos decorrentes deste.

Explica a autora que os Direitos do Homem haviam sido definidos como inalienáveis, porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedeu que, no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. No caso das minorias, uma entidade internacional se investia de autoridade não governamental e o seu fracasso evidenciava-se antes mesmo que as suas medidas fossem completamente tomadas.<sup>68</sup>

Os indivíduos sem nacionalidade estavam tão convencidos como as minorias de que a perda de direitos nacionais era idêntica à perda dos direitos humanos e que a primeira levava à segunda. Quanto mais se lhes negava o direito sob qualquer forma, mais tendiam a procurar a reintegração numa comunidade nacional na sua própria comunidade nacional. Os refugiados russos foram apenas os primeiros a insistir na sua nacionalidade e defender-se contra as tratativas de aglutinação com outros povos apátridas.<sup>69</sup>

Os Direitos do Homem mostraram-se inexecutáveis no ponto de vista de Arendt, mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles, sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A este fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los, com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados.<sup>70</sup>

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se primeiro na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu e quando o não

---

<sup>68</sup> Arendt, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3.ª Edição. Tradução de Roberto Raposo. 2008, p. 387.

<sup>69</sup> Arendt, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3.ª Edição. Tradução de Roberto Raposo. 2008, p. 387.

<sup>70</sup> Arendt, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3.ª Edição. Tradução de Roberto Raposo. 2008, p. 389.

pertencer não é um ato de sua livre escolha. Este extremo é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem.<sup>71</sup>

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião, mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. A sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles nem que seja para oprimi-los.<sup>72</sup>

Arendt ainda elucida que só se conseguiu perceber a existência de um direito de ter direitos e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global.<sup>73</sup>

O paradoxo da perda dos direitos humanos é que essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além de sua individualidade absoluta e singular que, privada da expressão e da ação sobre um mundo comum, perde todo o seu significado.<sup>74</sup>

Ligado aos direitos humanos, o princípio da proibição da discriminação quanto ao acesso à nacionalidade implica várias dimensões, ou seja, a proibição de discriminação em função do gênero, em função da forma de aquisição da nacionalidade ou em função da origem nacional. O que causa maior problema de interpretação e que violaria o Art. 5º, I da Convenção Europeia da Nacionalidade

---

<sup>71</sup> Arendt, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 393.

<sup>72</sup> Arendt, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 392.

<sup>73</sup> Arendt, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 393.

<sup>74</sup> Arendt, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008p. 401.

seria o fato de algumas legislações de países privilegiarem nacionais de determinados países proporcionando laços por naturalização muitas vezes por um tempo mais curto de residência do que para nacionais de outros países. Porém conforme a percepção de Ana Gil, a possibilidade de se prever um regime mais favorável para alguns países não violaria a Convenção Europeia da Nacionalidade, se se entender que esta apenas proíbe as distinções arbitrárias e não aquelas que se fundamentem em critérios objetivos e razoáveis.<sup>75</sup>

Entendemos que o direito à nacionalidade deve ser considerado essencial, básico e inerente a todo ser humano, o que lhe dará condições de ter uma vida digna e com o mínimo de respeito e amparo concedido pelo seu próprio Estado. Por isso, as legislações internas e internacionais devem estar em harmonia promovendo a resolução de problemas que afetem à nacionalidade.

---

<sup>75</sup> GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. P.749. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, P. 723-760.

## 5. AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA E A PREVENÇÃO DA APATRIDIA

A Constituição brasileira adotou o critério do *jus solis* como regra geral, combinando-o em alguns casos com o *jus sanguinis* para privilegiar aqueles nascidos fora do território brasileiro e que de outra forma poderiam ser apátridas.

O Brasil aborda esse tema na Constituição Federal de 1988. Nota-se que o termo atribuição de nacionalidade não é utilizado e sim o termo aquisição, tanto para os casos de nacionalidade originária, sendo os brasileiros natos, como os casos de naturalização.

A Constituição Federal brasileira trata da nacionalidade originária no art. 12, I<sup>76</sup>. No *jus solis*, conforme art. 12, I, a, qualquer pessoa que nascer em território brasileiro, mesmo que seja filho de pais estrangeiros e estes não estejam a serviço do seu país. Se estiverem, nesse caso, não será brasileiro nato. No *jus sanguinis*, conforme art. 12, I, b, serão considerados brasileiros natos aqueles que, mesmo tendo nascidos no estrangeiro, sendo filhos de mãe brasileira ou pai brasileiro e qualquer deles, sendo brasileiro, esteja a serviço do Brasil, prestando serviços na administração pública direta ou indireta.

Outra opção de aquisição de nacionalidade originária pelo critério do *jus sanguinis* está expressa no art. 12, I, c, 1<sup>a</sup> parte, onde estabelece o caso de nascimento de crianças cujo pai ou mãe sejam brasileiros e não estejam a serviço do Brasil, portanto, sendo espécie contrária estabelecida no parágrafo anterior. Para essa situação a Emenda Constitucional 54/2007, estabeleceu a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária pelo simples ato de registro em repartição brasileira competente, e assim, resolvendo os casos de apatridia.

---

<sup>76</sup> Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por fim, no art. 12, I, c, 2ª parte, há outra possibilidade de aquisição de nacionalidade originária também estabelecida pela nova regra da Emenda Constitucional 54/2007. Chamada de nacionalidade potestativa, ocorre quando filho de brasileiro ou brasileira que não estejam a serviço do Brasil, vier a residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira depois de atingida sua maioridade. Nesse caso a nacionalidade vai depender exclusivamente da vontade do filho.

No campo da aquisição secundária da nacionalidade brasileira, a Constituição Federal estabelece o processo de naturalização, que dependerá tanto da manifestação da vontade do interessado como da aprovação estatal, que através de ato de soberania, de forma discricionária, poderá ou não atender a solicitação do estrangeiro ou do apátrida. Portanto não se trata de acordo bilateral ou contrato e sim de ato discricionário do Estado. Dessa forma não cabe ao Judiciário examinar o mérito da decisão que negar o pedido da naturalização. Cabe apenas a análise dos requisitos formais para a consecução deste objetivo, vez que apenas o Executivo possui a prerrogativa e competência decisória, agindo dessa forma conforme os interesses nacionais.<sup>77</sup> A naturalização expressa está prevista na Constituição Federal de 1988 apresenta dois tipos: a naturalização ordinária e a extraordinária.<sup>78</sup>

A naturalização ordinária está expressa no art. 12, II, a, primeira parte, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e exemplifica o caso de estrangeiros não originários de países de língua portuguesa e apátridas. Já àqueles originários de países de língua portuguesa é exigida a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.<sup>79</sup>

A naturalização extraordinária ou também chamada de quinzenária ocorrerá quando os estrangeiros, sendo de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterrupto e sem condenação penal, requisitarem a nacionalidade brasileira. Esta condição está prevista no art. 12, II, b da Constituição Federal de

---

<sup>77</sup> BERNARDES, Hilton Meirelles. Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p. 161.

<sup>78</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 852.

<sup>79</sup> Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

1988.<sup>80</sup> A naturalização extraordinária é intransferível, ou seja, só é adquirida por aquele que preencher os requisitos constitucionais.

Quanto à perda da nacionalidade brasileira, estão expressamente previstos nos incisos I e II do parágrafo 4º do art. 12 da Constituição Federal os pressupostos para perda da nacionalidade brasileira que são o cancelamento da naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional e pelo fato de aquisição de outra nacionalidade.<sup>81</sup>

O cancelamento da naturalização será através de processo judicial para se apurar se foi configurada a atividade nociva ao interesse social. Mediante sentença já transitada em julgada poderá então o indivíduo perder sua naturalização se tal hipótese for configurada. Ressalta-se aqui que o efeito da sentença que determinar a perda da naturalização será *ex nunc*, ou seja, só vai ser determinada a perda da naturalização a partir da sentença. Dado importante também que merece ser destacado é o fato de que só é enquadrado nesta hipótese legal o brasileiro naturalizado e não o nato.<sup>82</sup>

Quanto à aquisição de outra nacionalidade, ao contrário do que foi estabelecido no parágrafo anterior, a perda da nacionalidade ocorrerá após procedimento administrativo em se seja assegurada ampla defesa por decreto do Presidente da República. Porém, a alteração feita à Constituição Federal através da Emenda Constitucional n. 3/94 alterou a redação do dispositivo constitucional e estabeleceu duas hipóteses em que a aquisição de outra nacionalidade não aplicará a perda da brasileira. Estão nessas hipóteses o reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira e a imposição de naturalização determinada pela norma estrangeira.

---

<sup>80</sup>Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

<sup>81</sup> Art. 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

<sup>82</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.864.

Quanto ao reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira, um indivíduo, por exemplo, filho de estrangeiros que venha a nascer em território brasileiro, será brasileiro nato e também poderá adquirir a nacionalidade dos pais se a lei do país permitir e reconhecer a nacionalidade brasileira originária.<sup>83</sup>

Quanto à imposição da naturalização pela norma estrangeira, caso seja condição necessária imposta ao brasileiro residente no estrangeiro que ele adquira a nacionalidade deste Estado para ali permanecer e poder trabalhar e ter os direitos básicos, neste caso ele não perderá a nacionalidade brasileira.

No Brasil, antes da Emenda Constitucional 54 de 2007, os filhos de brasileiros nascidos em países que apenas reconhecem o *ius sanguinis* como forma de aquisição de nacionalidade ficariam apátridas ao atingirem a maioridade. Isto porque países como Alemanha, Suíça, Israel e Japão não reconhecem como nacionais os filhos de estrangeiros nascidos em seu território, reconhecem apenas os filhos de seus nacionais, independente onde nasçam. Assim, os filhos de brasileiros nascidos nestes países eram considerados brasileiros temporariamente, até a maioridade, época de vencimento do passaporte. Caso não tivessem residência no Brasil posteriormente se tornariam apátridas.

Com a redação da Emenda Constitucional 54 os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira poderão obter a nacionalidade brasileira sem que haja necessidade de fixar residência no país e nem optar pela nacionalidade brasileira através de processo judicial. A Emenda também previu a regra de que também serão considerados brasileiros natos aqueles nascidos no estrangeiro, filhos de brasileiros, desde que não tenham se registrado em repartição consular brasileira, venham fixar residência no Brasil e optem a qualquer tempo, depois de adquirir a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Dessa forma há prevenção de novos casos de apatridia e o Brasil foi caso de sucesso em resolução de casos anteriores à alteração constitucional. Atualmente, dificilmente um brasileiro que nasça fora do Brasil será considerado apátrida.

Quanto ao reconhecimento de apátridas de outros lugares, recentemente em 2011 o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão inédita, reconheceu o

---

<sup>83</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.864.

direito de um apátrida permanecer no Brasil além de reconhecer sua situação de apátrida depois de provado que seu país supostamente de origem, Burundi na África, não o reconheceu como seu nacional. Depois de comprovado que o africano residia no Brasil o desembargador manteve a decisão de primeira instância e determinou que a União assegurasse identidade brasileira e o direito de exercer atividade remunerada. Na sentença houve a preocupação de que a negativa ao indivíduo do direito a sua regularidade pudesse transformá-lo em coisa o que atritaria com o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>84</sup>

---

<sup>84</sup> Brasil, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação 13349/RN, Processo 2009.84.00.006570-0, 2011.

## 6. AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA E PREVENÇÃO DA APATRIDIA

A nova Lei Portuguesa sobre nacionalidade publicada em Abril de 2006<sup>85</sup> trouxe algumas modificações à Lei Anterior de 1981 atribuindo novas regras quanto à disciplina deste estatuto. Destaca-se o reforço ao critério do *jus solis* com o objetivo em ser um importante fator de combate à exclusão social, pela nova lei é atribuída a nacionalidade portuguesa aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos pais tiver nascido em Portugal e tiver residência no país no tempo do nascimento do filho bem como aos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem a serviço do seu Estado de origem e declarem que querem ser portugueses, desde que no momento do nascimento um dos pais tenha residência em Portugal há pelo menos 5 anos.<sup>86</sup>

A regra é nova e corresponde ao chamado critério duplo do *ius soli* ou duplo nascimento no território estadual sendo igualmente conhecida de certo direitos próximos como o francês, o belga, o espanhol e o holandês. Trata-se da valorização acrescida do *ius soli*, que faz relevar a circunstancia de um dos progenitores do interessado ter igualmente nascido em solo português, o que parece indiciar uma forte integração do interessado e da sua família na comunidade portuguesa, assim tornando justificado que nestas condições, esta nacionalidade lhe seja atribuída pelo simples fato do nascimento.<sup>87</sup>

Ainda no quadro de relevo do *ius soli*, a cláusula antiapatridia presentemente contida na alínea f) do nº 1 do art. 1º é ligeiramente modificada no seu teor literal, em termos que não alteram o respectivo conteúdo, e que a presunção geral, constante no nº 2 deste artigo, de que se presumem nascidos no território, salvo prova em contrário, os recém-nascidos aí expostos, passa a referir-se apenas ao território português e não já aos territórios sob administração portuguesa,

---

<sup>85</sup> Lei Orgânica 2/2006, de 17 de Abril.

<sup>86</sup> Preâmbulo da Lei 2/2006, Nova lei portuguesa sobre nacionalidade.

<sup>87</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril, p. 622.

consequência natural da presente inexistência de territórios com este último estatuto.<sup>88</sup>

Quanto à naturalização prevê-se uma nova causa destinada a facilitar o acesso à nacionalidade portuguesa aos emigrantes de segunda geração. Assim a naturalização é imperativamente concedida aos menores, nascidos em território português, filhos de estrangeiros, desde que conheçam suficientemente a língua portuguesa e não hajam sido condenados, com trânsito em julgado pela prática de crime punível com pena de prisão três anos ou mais, segundo a lei portuguesa quando, no momento do pedido, um dos progenitores resida em Portugal há pelo menos cinco anos ou o menor tenha concluído o ensino básico. Nesta hipótese a conjugação do *ius soli* com a verificação desses requisitos surge como os elementos reveladores, no seu conjunto, de uma situação de inserção do menor na comunidade portuguesa, em si mesma justificativa da concessão da nacionalidade portuguesa.<sup>89</sup>

Contempla-se com o mesmo carácter de naturalização vinculada, duas situações em que ocorre com dispensa de alguns dos requisitos em geral exigidos. Assim o nº 3 dirige-se aos casos dos que, tendo tido a nacionalidade portuguesa e tendo-a perdido nunca tenham adquirido outra nacionalidade. Nesse caso a naturalização ocorre com dispensa dos requisitos relativos à residência legal em território português e ao conhecimento da língua portuguesa, uma vez que a circunstância de ter sido possuidor da nacionalidade portuguesa parece fazer presumir sem mais a integração na comunidade nacional que aqueles elementos são supostos revelar tornando-os dispensáveis. Pode aparentemente questionar-se o fato de a previsão normativa não valer para os casos em que o interessado que perdeu a nacionalidade portuguesa adquiriu outra nacionalidade. Mas afigura-se que a situação desta última categoria de pessoas não se encontra esquecida. O que se afigura existir aqui é não o esquecimento dos plurinacionais, mas um tratamento

---

<sup>88</sup> RAMOS, Rui Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril, p.625.

1 - São portugueses de origem:

f) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

<sup>89</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril, p. 635.

mais favorável dos apátridas, devendo ver-se no mecanismo do n. 3 uma cláusula de antiapatridia.<sup>90</sup>

Emerge-se claramente das modificações da Lei 2/2006 um claro desígnio de reforçar, pela facilitação do acesso à nacionalidade portuguesa, a integração dos estrangeiros imigrados, outro ponto merece igualmente ser referido, quando pensamos nas linhas de força que animam aquele diploma. É ele o da acentuação do carácter de direito fundamental do direito à nacionalidade, circunstância esta que resulta, de forma que seria difícil ser mais clara, desde logo da mutação da natureza do instituto da naturalização. Na verdade esta natureza de direito fundamental que se reconhece ao vínculo de nacionalidade resultava até hoje especialmente da disciplina da perda da nacionalidade constante no art. 8º da Lei 37/81 e encontrava ainda algum eco na cláusula antiapatridia inserida igualmente neste diploma.<sup>91</sup>

Na Legislação Portuguesa a possibilidade de perda da nacionalidade portuguesa se dá quando os indivíduos não querem ser portugueses e ainda assim os cidadãos devem ter nacionalidade de outro Estado para evitar casos de apatridia.

Em várias disposições a lei portuguesa previne as situações de apatridia. Desde logo atribui a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que nasçam em território português e que não possuam outra nacionalidade. A finalidade é proteger não só os abandonados, mas também os filhos de apátridas ou de pessoas com nacionalidade desconhecida. Quanto à apatridia dos que não nasceram no território a lei limita-se a prever a naturalização favorecida dos que possuíam a nacionalidade portuguesa e que tendo perdido a mesma são agora apátridas. Fora esses casos não há um mecanismo geral de acesso privilegiado à nacionalidade portuguesa aos apátridas.<sup>92</sup>

No contexto trazido pela nova lei portuguesa de nacionalidade, Ana Gil revela que o direito à nacionalidade, entendido num contexto democrático, deve

---

<sup>90</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril, p. 635.

Art. 6º, 3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

<sup>91</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril, p. 635.

<sup>92</sup> GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. p.750. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p. 723-760.

implicar também como dimensão negativa o direito de sair da comunidade nacional. Não seria pensável por isso, um regime que implicasse amarras definitivas à nacionalidade portuguesa, ou mesmo que sujeitasse o direito a abandonar a nacionalidade a aceitação discricionária das autoridades nacionais. Não é essa a solução da lei portuguesa. Não obstante, a necessidade de pagamento de taxas cobradas pela renúncia à nacionalidade pode ter como efeito um sério entrave ao exercício do direito.<sup>93</sup>

Em Portugal há o estabelecimento de duas formas de aquisição de nacionalidade: a originária, também denominada em Portugal de atribuição, e a derivada, que abrange outras formas de aquisição da nacionalidade fora do nascimento.

A forma originária<sup>94</sup> ou atribuição se dá nos casos estabelecidos na lei. É considerado um direito inalienável e fundamental de todos os seres que nascem não sendo passível de oposição por parte do Estado. Já a aquisição de forma derivada é manifestada através da vontade própria, por adoção, naturalização e outras, podendo nesses casos existir a oposição do Estado.

A aquisição da nacionalidade portuguesa de forma derivada por efeito da vontade tem como fundamento a condição de filhos menores ou incapazes, o casamento, a declaração de vontade do interessado, a adoção plena e a naturalização sendo esta de efeito *ex nunc*, conforme preceitua o art. 2º ao 6º da Lei de Nacionalidade Portuguesa, 37/81, alterada pela lei 2/2006.

---

<sup>93</sup> Gil, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. P.754. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p. 723-760.

<sup>94</sup> Art. 1. Da lei de nacionalidade portuguesa. Lei 37/81, alterada pela Lei 2/2006: “1- São portugueses de origem: a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português; b) os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português; c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registro civil português ou se declaram que querem ser portugueses; d) os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento; e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declaram que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos; f) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade. 2 – Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.”

A primeira situação estabelecida na lei para aquisição de nacionalidade pelo efeito da vontade é a de menores ou incapazes. Estabelece o art. 2º que “Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.” Esse caso é exclusivo para filhos menores ou incapazes já existentes no momento da concessão da nacionalidade portuguesa. Portanto, se os filhos forem menores ou incapazes é possível a aquisição da nacionalidade nas mesmas condições de seu progenitor.

A segunda hipótese de aquisição de nacionalidade por vontade é com o casamento ou união de fato, conforme estabelecido no art. 3º da Lei da Nacionalidade. Requisito para obtenção da nacionalidade é o estrangeiro estar casado há mais de três anos com nacional português ou viver em união de fato. Neste caso deverá ser levada ao tribunal cível uma ação de reconhecimento dessa união.

A terceira situação de aquisição da nacionalidade está estabelecida no art. 4º ao determinar que mediante declaração, aquele que houver perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade poderá adquiri-la.

A quarta hipótese estabelece a aquisição de nacionalidade por meio de adoção, ou seja, o indivíduo adotado por nacional português também adquirirá a nacionalidade portuguesa. E ainda, está estabelecida no art. 6º a hipótese de aquisição de nacionalidade por naturalização.

Rui Manoel Moura Ramos<sup>95</sup> ao analisar a lei que fez alterações ao estatuto da nacionalidade entende que a principal linha de força que emerge da nova alteração legislativa é a reponderação da relação entre o *jus solis* e o *jus sanguinis* na questão da atribuição da nacionalidade portuguesa, reponderação que se traduz no reforço do *jus soli*. Essa circunstância parece proceder da consciência da caracterização de Portugal como um país de imigração e se traduz, quer na introdução da nova regra do duplo *jus soli*, quer no encurtamento do prazo de residência legal do progenitor em Portugal, necessário para que o interessado

---

<sup>95</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela lei orgânica nº 2/2006, de 17 de abril. Coimbra: Separata de: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. 2. – 2009, p. 657.

nascido em território português possa manifestar a sua vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa. O reforço da relevância do *jus solis* aparece como uma forma de favorecer a integração das comunidades imigradas, através da facilitação do acesso à nacionalidade.

Ainda na linha de entendimento do autor, surge com as modificações introduzidas pela lei uma clara intenção de reforçar, pela facilitação do acesso à nacionalidade portuguesa, a integração de estrangeiros imigrados. Há ainda a acentuação do carácter do direito fundamental à nacionalidade que até então era abordado nos itens referente à perda da nacionalidade e na questão da apatridia.<sup>96</sup> O resultado final da modificação da lei se traduz em uma preocupação de corresponder ao incremento do fenómeno migratório com medidas que facilitem a integração dos estrangeiros e por um reforço da natureza de direito fundamental do vínculo da nacionalidade.<sup>97</sup>

Quanto à perda da nacionalidade estabelece o art. 8º da já referida lei que a perdem, aqueles que sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses. Neste caso não existe perda automática da nacionalidade portuguesa. Não pode o Estado, até mesmo como fato gerador da dignidade da pessoa humana e sendo elemento de inserção na vida absolutamente indispensável, decretar a perda automática da nacionalidade.<sup>98</sup>

Dessa forma o Estado português somente admite a perda da nacionalidade caso o seu nacional declare de forma expressa que não mais quer ser português. Neste caso além da declaração deverá provar que possui outra nacionalidade. É importante salientar que o direito português não impõe nenhuma condicionante à posse de outra nacionalidade, nem pune seus nacionais por adquirirem voluntariamente ou não outra condição desta natureza. Os efeitos desta perda não são retroativos, ou seja, passam a vigorar somente a partir do momento de sua decretação para frente. Se este nacional que optou por não querer mais ser

---

<sup>96</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela lei orgânica nº 2/2006, de 17 de abril. Coimbra: Separata de: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. 2. – 2009, p. 665.

<sup>97</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela lei orgânica nº 2/2006, de 17 de abril. Coimbra: Separata de: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. 2. – 2009, p. 667.

<sup>98</sup> BERNARDES, Hilton Meirelles. Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p. 125.

português e no futuro decidir por voltar a ser português, assim poderá fazê-lo. Entretanto voltará a ter a nacionalidade portuguesa somente se for enquadrado nas opções de aquisição de nacionalidade secundária ou derivada, não sendo recuperada aqui sua posição de nacionalidade originária.<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> BERNARDES, Hilton Meirelles. Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011, p.127.

## 7. APATRÍDIA

Diante das elucidações a respeito da nacionalidade e de sua importância como direito fundamental, passe-se a abordar a figura surgida com a ausência da nacionalidade, ou seja, o apátrida, aquela pessoa que, em termos gerais, não possui nacionalidade e conseqüentemente vínculo jurídico com qualquer Estado.

Importante ressaltar que há milhões de apátridas existentes no mundo, por diversas razões, seja por conflitos étnicos, raciais, seja por conflitos em legislações ou ainda por guerras ou punições estabelecidas pelos Estados.

Foi no século XIX que a apatridia teve um grande crescimento com as inúmeras legislações de nacionalidade no império alemão. No século atual o fenômeno se agravou com as guerras mundiais ocasionando o deslocamento de pessoas, a revolução comunista na URSS, o nazismo na Alemanha e o fascismo na Itália, uma vez que todos que fugiram destes sistemas políticos perderam suas nacionalidades.<sup>100</sup>

O apátrida é um adstrito (ressortissant), justiciável (justiciable), sujeito às leis do país em que se encontrar e às convenções internacionais a respeito.<sup>101</sup> Pode-se definir a apatridia juridicamente, como sendo a condição irregular de indivíduos sem pátria, por desconhecimento de sua origem, deficiências de legislações ou erros de conduta desses indivíduos.<sup>102</sup>

Em Roma já existia a figura do apátrida, havia uma categoria de estrangeiros que entrava nela, a dos “peregrini sine civitate”. Por outro lado a dos “dediticii” sem gozar do “ius civile” e da proteção de uma lei nacional, se aproxima muito do apátrida moderno.

A denominação de apátrida para as pessoas sem nacionalidade foi criada por Charles Claro, advogado do Tribunal de Apelação de Paris, em 1918. Na Alemanha eram denominados de heimatlos, sem pátria ou staatenlose. Na Inglaterra eram os statelessness. O apátrida é um indivíduo que não tem nacionalidade. A

---

<sup>100</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2º volume, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.1000.

<sup>101</sup> TEIXEIRA, J.H. Meirelles. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Organizadora: Maria Garcia, Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 516.

<sup>102</sup> GUERIOS, José Farani Mansur. Condição Jurídica do Apátrida. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, 1936, p.7.

melhor classificação dos apátridas é dada por François que os descreve como aqueles que nunca tiveram nacionalidade e os que já tiveram nacionalidade, mas a perderam.<sup>103</sup>

Apatridia é um problema que afetou milhões de pessoas no século XX antes e depois da ascensão e queda dos regimes totalitários. Mas durante os anos de 1930 e 1940 foi especialmente complicada para os judeus europeus, pois de repente estava numa posição de fora do âmbito da sociedade e da nação.

Diversos fatores podem ocasionar a apatridia: conflito de legislações consagrando *jus soli* e *jus sanguinis*; o indivíduo se naturaliza nacional de um Estado, perde a sua nacionalidade originária e posteriormente a naturalização que lhe foi concedida é retirada; também fatores políticos como a legislação da revolução comunista que retirava a nacionalidade russa dos emigrados. O apátrida está submetido à legislação do Estado em que se encontra. Ele é regido pela lei do domicílio ou pela residência.<sup>104</sup>

Com a explosão da I Guerra Mundial em 1914, surgiram dois grupos de vítimas cujos sofrimentos foram muito diferentes dos de todos os outros grupos, os apátridas e as minorias. Ambos estavam em situação pior que as classes médias que perderam suas posses, os desempregados, os latifundiários, os pensionistas aos quais os eventos haviam privado da posição social, da possibilidade de trabalhar e do direito de ter propriedade. Esses dois grupos haviam perdido aqueles direitos que até então eram tidos e definidos como inalienáveis, os direitos do homem. Não tinham governo que os representasse e os protegesse e, portanto eram obrigados a viver sob a lei da exceção dos tratados das minorias.<sup>105</sup>

É certo que no séc. XIX, a carência de nacionalidade, não deixou de se colocar como problema político na Europa, com a emigração que se seguiu aos movimentos revolucionários de 1848 e com grupos como os ciganos e os judeus, que não eram tidos necessariamente como naturais de nenhum país. É por isso que o termo apátrida, que significa para um indivíduo, ser estrangeiro em todos os

---

<sup>103</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2º volume, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.1000.

<sup>104</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2º volume, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.1001.

<sup>105</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p.355.

países e, portanto carecer de direitos políticos e sofrer restrições em matéria de direitos civis, surge no século XIX mostrando a existência do problema. Com o término da I Guerra começou a ocorrer um fenômeno onde as pessoas não eram bem vindas a lugar algum e não podiam ser assimiladas em parte alguma. Estas pessoas converteram-se no *refugo da terra*, pois ao perderem os seus lares, a sua cidadania e os seus direitos viram-se expulsos da trindade Estado-povo-território. Por isso passaram a ser deslocados no âmbito de um sistema interestatal, baseado no princípio das nacionalidades.<sup>106</sup>

Com o aparecimento das minorias na Europa Oriental e do Sul e com a incursão dos povos sem Estado na Europa Central e Ocidental um elemento de desintegração completamente novo foi introduzido na Europa do pós-guerra. A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma de política totalitária e a incapacidade constitucional dos Estados-nação europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes.<sup>107</sup>

Muito mais persistentes na realidade e muito mais profundas nas suas consequências é a condição do apátrida, que é o mais recente fenômeno de massas da história contemporânea, e a existência de um novo grupo humano, em contínuo crescimento constituído de pessoas sem Estado, grupo sintomático do mundo após a II Guerra Mundial. A culpa da sua existência não pode ser atribuída a um único fator, mas se considerarmos a diversidade grupal dos apátridas, parece que cada evento político, desde o fim da I Guerra Mundial, acrescentou inevitavelmente uma nova categoria, por mais que se houvesse alterado a constelação original, alguma vez pudesse ser devolvida à normalidade.<sup>108</sup>

Para Gustavo Pereira, o fenômeno da apatridia ocorre por uma infindável variedade de razões, entre elas a discriminação das minorias das legislações nacionais, a retirada da nacionalidade de alguns grupos em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas, a não inclusão de todos os residentes do país no

---

<sup>106</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda. 2001, p. 138-139.

<sup>107</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 355.

<sup>108</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p.367.

patamar de cidadãos quando o Estado se torna independente, além de possíveis conflitos de leis entre Estados. Tais circunstâncias remetem à necessidade de proteção internacional, pois a ausência de nacionalidade tende a neutralizar o conhecimento de direitos.<sup>109</sup>

Explica Arendt que o apátrida, por consequência da falta de nacionalidade, geralmente era um ser sem direito à residência e sem o direito de trabalhar, tendo naturalmente de viver em constante transgressão à lei. Estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. Mais do que isso, toda a hierarquia de valores existentes nos países civilizados era invertida no seu caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa, ou seja, ser criminoso.<sup>110</sup>

Os judeus tiveram um papel importante não só na história da nação das minorias como na formação dos povos apátridas. Estiveram à frente do chamado movimento de minorias, não só em virtude da sua necessidade de proteção e a capacidade de aproveitamento das suas excelentes conexões internacionais, mas acima de tudo, porque não constituíam maioria em país algum e, portanto, podiam ser considerados como a *minorité par excellence*, isto é, a única minoria cujos interesses só podiam ser defendidos por uma proteção garantida internacionalmente.<sup>111</sup>

Arendt assevera que a primeira perda que os apátridas sofreram não foi a da proteção legal, mas a perda dos seus lares, o que significava a perda de toda textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo.<sup>112</sup>

A segunda perda sofrida pelas pessoas destituídas dos seus direitos foi a perda da proteção do governo, e isto não significava apenas a perda da condição legal no próprio país, mas em todos os países. Os tratados de reciprocidade e os

---

<sup>109</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 28.

<sup>110</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 379.

<sup>111</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 383.

<sup>112</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 389.

acordos internacionais teceram uma teia em volta da terra, que possibilita ao cidadão de qualquer país levar consigo a sua posição legal para onde quer que vá de modo que, por exemplo, um cidadão alemão sob o regime nazista não poderia nem no exterior contrair um casamento racialmente misto devido às leis de Nuremberg. No entanto quem está fora dessa teia está fora de toda a legalidade, assim durante a última guerra, os apátridas estavam em posição pior que os estrangeiros inimigos, que ainda eram de certo modo protegidos pelos seus Estados através de acordos internacionais.<sup>113</sup>

Atualmente, a situação dos apátridas é marcada pela discriminação, marginalização e exclusão e a insegurança humana provocada pela apatridia pode ser traduzida em conflito e insegurança nacional. A falta de documentação impede o gozo de muitos direitos fundamentais tais como matrícula escolar, segurança pessoal, liberdade de ir e vir, acesso aos serviços de saúde e segurança nacional.

A exclusão do apátrida se dá pelo próprio modo de formatação do estado democrático de direito, confeccionado desde os gregos até a democracia moderna, que só admite a inclusão do apátrida pela via da exclusão.<sup>114</sup>

Podem surgir apátridas por diversos problemas não resolvidos, de cunho distinto seja político, ético, religioso ou de nacionalidade, que se desencadeiam em conflitos armados que geram êxodos e fluxos maciços de refugiados; indícios ou sintomas significativos do risco de movimentos forçados de pessoas encontram-se na constatação, por exemplo, de casos de violação de direitos humanos ou de surgimento de apátridas em número crescente, ou de discriminação ou violência sistemática contra determinados grupos.<sup>115</sup>

O número de apátridas cresceu muito depois da I Guerra Mundial, tanto por situações de anulação de naturalização de estrangeiros pronunciada pelos Estados beligerantes quanto pelo critério do *Heimatrecht* utilizados pelos tratados de Saint-germain e Trianon para a distribuição dos antigos austro-húngaros entre os Estados sucessores da monarquia dual. A quantidade de apátridas também

---

<sup>113</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008, p. 390.

<sup>114</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p.50.

<sup>115</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.397.

multiplicou-se pela prática de uma política nova, fruto de atos do Estado no exercício da competência soberana em matéria de emigração, naturalização e nacionalidade.<sup>116</sup>

Assim como o direito de asilo territorial não era aplicável ao grande número de apátridas que insurgiu nesta época, pelo fato de ser atribuído ao ser individual e servia em grande parte para aqueles cuja fama e reputação os diferenciava das multidões de apátridas, também não era aplicável os institutos da naturalização e da repatriação. A naturalização encontrava os seus limites em políticas nacionalistas dos Estados pouco favoráveis a movimentos migratórios em larga escala, numa época de crise e desemprego e a repatriação não era uma solução, pois o país de origem ou não aceitava essas pessoas ou quando aceitava significava entregá-las aos seus piores inimigos. Nesta situação havia a impossibilidade destes desprivilegiados recorrerem aos direitos humanos dando início a uma ruptura trazendo sérias consequências jurídicas num contexto que veio a se caracterizar pela mudança do padrão de normalidade do sistema interestatal até então vigente, que se baseava no pressuposto da distribuição regular dos indivíduos entre os Estados de que eram nacionais.<sup>117</sup>

Para Lafer<sup>118</sup>, os apátridas, ao deixarem de pertencer a qualquer comunidade política, tornam-se supérfluos. O tratamento que recebem dos outros não depende do que façam ou deixem de fazer. São inocentes condenados, destituídos de um lugar no mundo, um lugar que torne as suas opiniões significativas e suas ações efetivas.

A situação dos apátridas reforçou de maneira inédita, na Europa Ocidental, o papel da polícia, pois o Estado transferiu a ela o problema daqueles que não tinham vínculo de nacionalidade com a ordem jurídica interna e internacional. Nessa esfera deixou de ser teoricamente um instrumento da lei voltada para a preservação da paz pública, a proteção do direito à vida, à liberdade e à propriedade; a prevenção e investigação de crimes e a detenção de criminosos. Transformou-se num poder

---

<sup>116</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001, p. 143.

<sup>117</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001, p. 145.

<sup>118</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001, p. 148.

independente de governos e ministérios, cuja autonomia crescia na proporção direta do influxo de refugiados. Outra consequência do número crescente de apátridas foi o inter-relacionamento transnacional das polícias o que conduziu, nesta área, a uma política internacional independente da orientação dos governos.<sup>119</sup>

Atualmente, de acordo com o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>120</sup> estima-se que existam aproximadamente doze milhões de apátridas em todo o mundo. Geralmente se considera como apátrida, o apátrida de direito, ou seja, aqueles que não são reconhecidos como nacionais de nenhum Estado conforme a sua legislação. No entanto há milhões de pessoas que não tem acesso a muitos direitos, apesar de não ter sido negado o direito de nacionalidade. Estas pessoas são os apátridas de fato, na prática, não segundo a lei ou não podem esperar que o Estado de que são cidadãos lhe ofereça proteção.

Pode-se verificar apatridia também no caso de Estados que deixem de existir fazendo com que as pessoas deste Estado não possam obter nacionalidade dos países que o sucederam. Podem ocorrer motivações políticas alterando a forma como se concede a nacionalidade. Pode ocorrer também que grupos que vivam em regiões de fronteiras não façam parte de nenhum dos Estados não lhe concedendo assim a nacionalidade. Também casos de perseguições a determinados grupos que façam parte de uma minoria étnica, com culturas ou religiões que os façam perseguidos.

Apesar de todas essas circunstâncias de geração da apatridia, a forma mais comum da sua ocorrência é a diferença jurídica entre os países, onde as legislações de aquisição de nacionalidade se conflitam ou porque as pessoas renunciam suas nacionalidades sem ter adquirido outra ou porque não possuem registro de nascimento, devido ao fato de não poderem ser registradas no país em que nasceram e também não podem ser registradas no país de seus pais por não terem nascido lá.

A grande maioria dos apátridas enfrentam os mesmos problemas, o de não terem qualquer documentação impedindo-os de ter um trabalho formal, ter acesso à

---

<sup>119</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda. 2001, p. 149.

<sup>120</sup> Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em 15.05.2012.

educação, participação política no país em que vivem já que não podem votar. Em alguns lugares são negados também o acesso aos serviços de saúde e educativos, como é o caso dos “cidadãos apagados” na Eslovênia. Na Malásia é negado até mesmo o acesso à educação básica para as crianças.<sup>121</sup>

A discriminação por motivos raciais e étnicos e por motivos de gênero também contribuiu para o aumento do número de apátridas. Em muitos casos as mulheres perdiam sua nacionalidade ao casar-se com um estrangeiro e não podiam transmitir sua nacionalidade aos seus filhos.

José Afonso da Silva aponta que atos ditatoriais arbitrários também podem cassar definitivamente a única nacionalidade de certos indivíduos.<sup>122</sup> Nesse sentido podem-se destacar os golpes de Estado onde os direitos dos indivíduos não são respeitados e os autoritários poderão retirar a nacionalidade de pessoas principalmente por perseguição política.

Ao analisar o direito dos apátridas, Canotilho salienta que existe um núcleo essencial de direitos fundamentais de estrangeiros e apátridas. Em via de princípio os cidadãos estrangeiros não podem ser privados de direitos, liberdades e garantias que, mesmo no regime de exceção constitucional não podem ser suspensos.<sup>123</sup> Também não podem ser privados de direitos, liberdades e garantias ou direitos de natureza análoga estritamente relacionados com o desenvolvimento da personalidade humana.<sup>124</sup> No mais, este núcleo essencial não prejudica a sua complementação através da concretização ou desenvolvimento judicial dos direitos fundamentais.<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> Indira Goris, Julia Harrington y Sebastian Köhn. La apatridia: qué es y por qué importa. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España, p.4.

<sup>122</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p.324.

<sup>123</sup> Art. 19, 6 da Constituição Portuguesa. “6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.”

<sup>124</sup> Art. 36, 1 e 2 da Constituição Portuguesa, consagrador do direito de constituir e contrair casamento e direito à manutenção e educação de filhos. Art. 42 da CP sobre direito à criação intelectual, artística e científica. Art. 26 da CP, sobre direito à reserva da vida privada e familiar.

<sup>125</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. 11ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p.418.

Ainda de acordo o autor, a ideia dos direitos do homem não proíbe que o legislador constituinte estabeleça os seus direitos fundamentais através da sua constituição, mas a base antropológica dos direitos do homem “proíbe” a aniquilação dos direitos de outros homens, quais sejam, os estrangeiros ou apátridas, designadamente quando esta aniquilação equivale à violação dos limites últimos da justiça. Os imperativos da comunidade constitucional inclusiva apontam decididamente para a extensão do tratamento de nacional a comunidades migrantes implantadas em território estrangeiro, mas fortemente constitutivas do multiculturalismo social da referida comunidade constitucional.<sup>126</sup>

Assim corroboramos com a ideia de que os Estados devem abarcar políticas de integração e socialização destes indivíduos, pois acima de qualquer situação jurídica que se encontrem são primeiramente seres humanos e estão Oa mercê da sociedade, marginalizados e excluídos, não podendo-se conceber a sua discriminação.

### 7.1 Apatridia e sucessão de Estados

Podem ocorrer casos de apatridia por ocasião de sucessão de Estados, ou seja, quando um Estado deixa de existir seja por anexação a outro seja por desintegração transformando-se em mais de um Estado. Nesses casos as regras de sucessão devem ser claras no que tange à nacionalidade, não deve haver margens para não abarcar aqueles cidadãos que serão integrados a um novo Estado, não concedendo a nacionalidade do novo país. No caso de integração a um Estado já existente a legislação deve ser clara no sentido de concessão de nacionalidade aos novos cidadãos.

Quando um indivíduo reúne os pressupostos para adquirir a nacionalidade de mais do que um dos Estados este goza do direito da opção. Assim no caso de mera alteração de fronteiras, o Estado que alarga a sua jurisdição sobre uma nova parcela de território parece encontrar-se sujeito a um dever específico de conceder a

---

<sup>126</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. 11ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p.419.

sua cidadania a indivíduos titulares da cidadania do Estado predecessor residentes nesta, especialmente se estes se tornassem apátridas.<sup>127</sup>

Normas semelhantes se aplicam no caso de união e anexação dos Estados. Na primeira situação o Estado sucessor tende a assumir todas as obrigações dos Estados predecessores existindo quase uma continuidade e na segunda hipótese o Estado que realiza a anexação assume as responsabilidades do Estado incorporado. Daí que o Estado sucessor deve atribuir a sua nacionalidade a todos os indivíduos que eram nacionais do Estado ou Estados predecessores. Na situação de secessão, dissolução ou formação de novos Estados independentes não parece existir uma norma costumeira global consolidada aplicável especificamente, sem prejuízo de se aplicar sempre o Direito Internacional da Nacionalidade aplicável na generalidade das situações fora do âmbito da sucessão de Estados.<sup>128</sup>

Para reforçar o Estado de Direito é fundamental consolidar o direito à nacionalidade e evitar a apatridia no contexto da sucessão de Estados. As violações aos direitos de nacionalidade se encontram ainda hoje na raiz de outras violações de direitos humanos.

## 7.2 Apatridia de fato

Verifica-se quando uma pessoa possui a nacionalidade de um Estado, mas não tem qualquer ligação com o mesmo e sim com outro, sendo que neste segundo Estado lhe foi negado o acesso à respectiva nacionalidade. Apesar da pessoa em causa não ser considerada um apátrida em sentido estrito acabaria por sofrer na prática uma verdadeira situação de apatridia, já que em nenhum lado exerceria os seus direitos democráticos, pois não vivia no país da nacionalidade e por outro lado não poderia participar das decisões que verdadeiramente a afetavam no Estado de residência.

A apatridia de fato pode resultar também quando os cidadãos têm que deixar seu país devido à violência política. Tal apatridia revela casos em que a

---

<sup>127</sup> BAPTISTA, Eduardo Correia. Direito Internacional Público. Volume II. Sujeitos e Responsabilidades. Coimbra: Almedina, 2004, p. 192.

<sup>128</sup> BAPTISTA, Eduardo Correia. Direito Internacional Público. Volume II. Sujeitos e Responsabilidades. Coimbra: Almedina, 2004, p. 193.

nacionalidade passa a ser apenas uma aproximação, portanto, não é totalmente real. Para ilustrar a apatridia de fato, podemos citar as experiências de jovens salvadorenos que fugiram para os Estados Unidos durante a guerra civil de El Salvador 1980-1992. O caso desses jovens é particularmente gritante, porque eles eram cidadãos de El Salvador, mas foram criados nos Estados Unidos. A guerra civil de El Salvador foi entre um governo de direita (apoiado pelos EUA) e rebeldes guerrilheiros esquerdistas.<sup>129</sup>

Esses migrantes estavam, para determinados fins práticos, sem a proteção do governo de El Salvador e sem a dos Estados Unidos. Incapaz de retornar foram marginalizados. Se eles chamassem a atenção das autoridades dos EUA, eles poderiam ser deportados, e se eles fossem deportados, eles poderiam ser novamente submetidos à perseguição. O direito a uma nacionalidade não é particularmente significativo na ausência de proteções práticas associadas a esse direito.<sup>130</sup> Em outras palavras, a nacionalidade foi irrelevante nesse caso, não prevalecendo para proteção das pessoas que estavam naquela situação.

A prevenção da apatridia de fato, para além da sua dimensão subjetiva visaria nacionalidade e a efetividade da ligação entre uma pessoa e um Estado. A prevenção da apatridia de fato implica um direito à aquisição da nacionalidade quer para os imigrantes de segunda geração cujos progenitores tenham ligação forte com o país, quer para os imigrantes de terceira geração.<sup>131</sup>

Há também populações que podem vir a tornarem-se *apátridas de fato* por critérios ambientais, como resultado da destruição física do habitat nacional. Populações como as de Maldivas e Vanuatu localizadas no Oceano Índico e Pacífico, por exemplo, podem ser eventualmente, consideradas como apátridas de fato, onde a terra é perdida para o mar. Nesse contexto a discussão sobre a apatridia não é muito compreendida, pois não se estabelecem os limites para esta

---

<sup>129</sup> COUTIN, Susan Bibler. In the Breach: Citizenship and its Approximations, Indiana University School of Law, Indiana Journal of Global Legal Studies, 2013, p.5.

<sup>130</sup> COUTIN, Susan Bibler. In the Breach: Citizenship and its Approximations, Indiana University School of Law, Indiana Journal of Global Legal Studies, 2013, p.6.

<sup>131</sup> GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. P.751. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p.723-760.

definição, nem mesmo pela própria ONU através do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados.<sup>132</sup>

Nesse caso de deslocamento ambiental, o aumento do nível das águas resultará no desaparecimento do Estado de maneira que, sem Estado constituído, milhares de apátridas irão surgir. O grande número de pessoas que poderão encontrar-se nesta situação em alguns anos indica a dimensão de um grave problema a surgir, já que novos deslocamentos em massa surgirão e o Estado de origem provavelmente não existirá mais.

A perda da soberania sobre o território e populações específicas como resultado das forças ambientais apresentam desafios tanto para o Estado precedente como para a Comunidade internacional, pois precisam comportar políticas de mitigação de risco, os esforços de resgate e ainda a opção de reassentamento no exterior. Conforme Brad Blitz<sup>133</sup> há uma preocupação em saber, por exemplo, se alguém que não pode mais residir em seu Estado por problemas ambientais será considerado um apátrida. Ainda questiona se, em caso de reassentamento de grande quantidade da população como ficariam as ideias de território e identidade nacional.

Nesta situação acredita-se que a comunidade internacional e até mesmo os Estados através de programas internos de combate à apatridia deverão prever a possibilidade de aumento do número dessas pessoas em deslocamento, que serão vítimas da extinção de seu Estado por motivos naturais. A consequência será o grande número de apátridas que serão deslocados e que os Estados deverão garantir os direitos mínimos de sobrevivência.

### 7.3 Refugiados de Gaza, na Jordânia

Muitos refugiados palestinos originários da faixa de Gaza deslocaram-se para a Jordânia. Embora haja um grande número que desfruta da nacionalidade da Jordânia, estima-se que em torno de 120.000 palestinos não possuem nacionalidade deste país e tampouco de qualquer outra nação. Desde seu deslocamento vivem

---

<sup>132</sup> Brad K. Blitz (2011): *Statelessness and Environmental-Induced Displacement: Future Scenarios of Deterritorialisation, Rescue and Recovery Examined*, *Mobilities*, 6:3, 433-450, p. 435.

<sup>133</sup> Brad K. Blitz (2011): *Statelessness and Environmental-Induced Displacement: Future Scenarios of Deterritorialisation, Rescue and Recovery Examined*, *Mobilities*, 6:3, 433-450, p. 435.

como refugiados apátridas enfrentando desafios significativos associados a sua condição de não cidadãos. Assim, o seu status impedia-os de gozar dos básicos dos direitos humanos e facilitou a sua vulnerabilidade a formas particulares de sofrimento social.<sup>134</sup>

A ausência de um Estado palestino ou uma instituição internacional disposta a proteger seus direitos como refugiados deixou os habitantes de Gaza expostos a determinadas formas de violações dos direitos humanos. Com poucos mecanismos internacionais disponíveis para defender os seus direitos, os habitantes de Gaza têm articulado suas demandas por direitos humanos nos termos que a lei pode reconhecer como direito à nacionalidade. Embora comprometido com a realização do direito de retornar a um futuro Estado palestino, os habitantes de Gaza, no entanto, veem na cidadania Jordaniã, uma solução para os problemas imediatos. Assim afirmam que seu direito jurídico interno à nacionalidade jordaniã é o esforço necessário para contestar a sua discriminação social.<sup>135</sup>

Convenções internacionais relativas ao estatuto dos refugiados e apátridas, as quais serão analisadas oportunamente, fornecem a base para a ideia de que para a proteção dos direitos humanos não é necessária a aquisição de uma nacionalidade. Apesar da sua condição de apátrida, os refugiados de Gaza dispõem de um quadro de direitos humanos que podem resolver os problemas de apatridia sem com isso afirmar o direito de cidadania. Ao ignorar estes instrumentos o National Center for Human Rights (NCHR) limita a possibilidade de resolver temporariamente a situação de refugiados de Gaza de uma forma que poderia aliviar as necessidades regionais do Estado e garantir aspirações nacionais e direitos dos refugiados palestinos.

Ao negar a nacionalidade jordaniã aos apátridas de Gaza, o governo afirmava que era com o intuito de proteger os palestinos e garantir o seu direito de regresso ao futuro Estado Palestino, porém, ao mesmo tempo impedia-os de ter acesso a importantes direitos socioeconômicos. Como não cidadãos, os moradores de Gaza, são excluídos de muitos direitos, vivem sob o regime jurídico projetado

---

<sup>134</sup> Michael Vicente Pérez (2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, *The International Journal of Human Rights*, 15:7, 1031-1054, p. 1031.

<sup>135</sup> Michael Vicente Pérez (2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, *The International Journal of Human Rights*, 15:7, 1031-1054, p. 1031.

para estrangeiros que residem temporariamente em solo jordaniano. A diferença é que, enquanto os estrangeiros possuem a nacionalidade de seu próprio país, podendo deixar o país a qualquer momento, os palestinos de Gaza não podem, por não serem detentores de qualquer nacionalidade.<sup>136</sup>

Diante de tantas limitações e poucas oportunidades, muitos habitantes de Gaza são obrigados a trabalhar ilegalmente. Assim, a decisão de trabalhar coloca-os numa situação vulnerável, pois ficam sujeitos a salários baixos, falta de segurança no trabalho e enfrentam as consequências de violar as leis. Além das limitações ao emprego legal os palestinos de Gaza apátridas enfrentam também problemas em adquirir propriedades. Sob a lei da Jordânia, portadores de passaportes temporários, não podem possuir imóvel em seu nome. Além disso, os apátridas também estão proibidos de alugar um imóvel por mais de três anos.<sup>137</sup>

Igualmente ocorrem violações do direito à saúde, pois os apátridas e refugiados muitas vezes não podem arcar com os custos elevados de seguro de saúde. Em Jerash onde os problemas de pobreza são particularmente graves e aquisições de seguros de saúde impossíveis, a maioria dos palestinos, essencialmente os apátridas dependem da eficácia limitada de serviços de saúde fornecidos pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA). Porém este órgão não oferece tratamentos para doenças graves como o câncer. O acesso ao sistema de saúde pública do país é basicamente definido pela condição de nacional, cidadão ou estrangeiro. Mais uma vez aqui se mostra a exclusão dos apátridas que também não possuem acesso à segurança social e proteção assistencial do governo.<sup>138</sup>

Os habitantes apátridas de Gaza normalmente recebem educação primária e secundária através da UNRWA. Até pouco tempo eles não podiam frequentar escolas públicas na Jordânia. No entanto, recentemente, as crianças tiveram acesso ao sistema público de ensino. Já quanto ao ensino superior não há nenhum direito

---

<sup>136</sup> Michael Vicente Pérez (2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, *The International Journal of Human Rights*, 15:7, 1031-1054, p.1036.

<sup>137</sup> Michael Vicente Pérez (2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, *The International Journal of Human Rights*, 15:7, 1031-1054, p. 1038.

<sup>138</sup> Michael Vicente Pérez (2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, *The International Journal of Human Rights*, 15:7, 1031-1054, p. 1039.

especial de educação. Os apátridas quase não tem acesso, sendo oferecidas apenas algumas bolsas de estudo por parte do Governo.<sup>139</sup>

Outra questão importante a ser salientada no que diz respeito à falta de acesso às universidades significa que a juventude apátrida de Gaza tem poucos incentivos para a conclusão do ensino secundário entre os refugiados. A falta de documento de nacionalidade acarretado com a falta de auxílio financeiro impede os jovens de frequentarem também um curso superior.

Dada à elevada incidência de pobreza dos chefes de família de Gaza é comum ver as taxas de abandono dos estudos. Sem educação e maiores oportunidades e sem os direitos necessários para a realização de todos os benefícios dentro da economia, os jovens palestinos tem poucas razões para se manterem na escola. Assim a pressão da pobreza fornece uma justificativa convincente para abandonar nível superior a fim de garantir o tão necessário trabalho em uma economia competitiva e limitada.<sup>140</sup>

Apesar dos refugiados palestinos receberem normalmente representação da autoridade palestina, os apátridas de Gaza passam por outro tipo de situação. Sem nacionalidade, eles estão sujeitos a leis específicas projetadas para não nacionais residentes. Dessa forma podem estar sujeitos à expulsão legal, conforme prevê a lei da Jordânia. Por conseguinte, qualquer forma de manifestação política sobre o seu estatuto apresenta sérios riscos. Assim sem os direitos de cidadania a atividade política pode resultar em detenção e em muitos casos expulsão.

#### 7.4 Apatridia – não transmissão da nacionalidade das mulheres casadas com estrangeiros

Organismos internacionais e acordos jurídicos dão aos Estados o direito de definir sua própria regulamentação sobre o direito de nacionalidade. Os Estados especificam os direitos de seus cidadãos e ainda quem tem acesso a estes direitos. As formas de concessão de nacionalidade diferem entre os países de acordo com as diferenças políticas, princípios éticos, crenças, entre outros.

---

<sup>139</sup> Michael Vicente Pérez (2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, *The International Journal of Human Rights*, 15:7, 1031-1054, p. 1039.

<sup>140</sup> Michael Vicente Pérez (2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, *The International Journal of Human Rights*, 15:7, 1031-1054, p. 1039.

Em alguns países como Líbano, Egito, Marrocos, Tunísia e Jordânia há uma contradição entre a Constituição e a lei sobre a nacionalidade das mulheres e o direito de transmiti-la a seus maridos e filhos. As Constituições contêm o compromisso com a equidade de gêneros, porém as leis de nacionalidade ao permitir que os homens possam transmitir a sua nacionalidade aos cônjuges não nacionais e a seus filhos, em relação às mulheres casadas com não nacionais, não é permitido.<sup>141</sup>

A justificativa para essa discriminação varia entre os países, mas o principal argumento é no aspecto político considerando que dar a nacionalidade a homens estrangeiros e crianças ameaçaria a paz civil e levariam a uma crise interna. No entanto este argumento não é utilizado no caso dos homens concederem sua nacionalidade às mulheres estrangeiras e filhos.

No Líbano, por exemplo, mulheres casadas com estrangeiros que não queriam que seus filhos tivessem a nacionalidade síria, não podiam transmitir também a sua nacionalidade. Neste caso as crianças não possuíam registro e conseqüentemente nenhuma nacionalidade.<sup>142</sup>

Alguns relatos de Jordanianas apontam o medo de ocorrer divórcio ou até mesmo morte do marido, onde nesse caso, as crianças não teriam registros de identidade nem passaporte, ocasionando com a falta de documento o medo de controle policial.<sup>143</sup>

A negação do direito ao trabalho é um dos problemas mais sérios que abrange as famílias apátridas. Se a pessoa não é nacional de um país, a falta de emprego coloca seu direito de residência em perigo. Na Síria por exemplo, se os filhos de não nacional ou pai estrangeiro não tem trabalho e não estudam, eles não podem ficar no país por de três meses consecutivos. Na maioria dos países, maridos e filhos adultos não podem trabalhar no setor público. No setor privado há regras que tornam mais difícil contratar um estrangeiro. Ter um trabalho regular é condição fundamental para naturalização dos estrangeiros. No entanto, a oportunidade de

---

<sup>141</sup> Lina Abou-Habib (2003): Gender, citizenship, and nationality in the Arab region, *Gender & Development*, 11:3, 66-75, p. 67.

<sup>142</sup> Lina Abou-Habib (2003): Gender, citizenship, and nationality in the Arab region, *Gender & Development*, 11:3, 66-75, p. 68.

<sup>143</sup> Lina Abou-Habib (2003): Gender, citizenship, and nationality in the Arab region, *Gender & Development*, 11:3, 66-75, p. 70.

trabalho é muitas vezes limitada para os estrangeiros e apátridas, tornando-se um círculo vicioso, ou seja, não há trabalho sem nacionalidade, não há nacionalidade sem trabalho. Assim acabam ocorrendo os empregos ilegais onde os salários são extremamente baixos e as condições de trabalho são precárias. Além disso, a falta de regulamentação poderá ocasionar também, falta de indenizações em caso de acidentes de trabalho.<sup>144</sup>

### 7.5 Apatridia do povo núbio do Quênia

O povo núbio existente no Estado do Quênia é considerado um povo apátrida. Constitui uma das comunidades mais invisível e com menor representação no país no âmbito econômico, social, política e cultural. A comunidade núbia é objeto de estudos sobre questões de identidade, cidadania, apatridia, marginalização e minorias no Quênia.<sup>145</sup>

Os núbios chegaram pela primeira vez no Quênia no início do séc. XX e atualmente há cerca de 100 mil. Os núbios não formam um único grupo étnico, mas um conjunto de pessoas que pertencem a diferentes tribos e que a consequência de sua história, religião tem adquirido uma identidade compartilhada.

A grande maioria dos núbios descende de antigos militares sudaneses do exército britânico. Após um motim ocorrido em 1897 após a decisão britânica que não iria repatriá-los, eles dispersaram-se no Quênia. Posteriormente ao estabelecer o sistema social no Quênia a autoridade britânica consolidou os grupos étnicos e os enviou para reservas nativas. Excluíram os núbios, pois não os consideravam uma tribo do Quênia.

O governo do Quênia baseia-se tanto na etnia quanto no território na hora de decidir sobre a nacionalidade no país. Como a etnia núbia e seu território são questionados pelo governo, a maioria dos núbios vive como apátridas de fato sem uma proteção adequada conforme a legislação nacional e internacional. No país nada define mais a nacionalidade quanto à etnia. Os núbios enfrentam uma discriminação institucionalizada para obter documentos e são objetos de rigorosos

---

<sup>144</sup> Lina Abou-Habib (2003): Gender, citizenship, and nationality in the Arab region, *Gender & Development*, 11:3, 66-75, p. 71.

<sup>145</sup> Adam, Hussein. El pueblo nubio de Kenia resiste a la apatridia, p.19.

procedimentos para determinar sua etnia a fim de adquirir um documento de identidade e o passaporte.

Ainda pior é o fato dos núbios viverem em situações precárias no país, onde muitas vezes o próprio território é objeto de disputa. A maioria de seus assentamentos não possuem títulos de propriedade sendo amparados apenas por uma licença de ocupação temporária.

Considera-se que as comunidades e pessoas apátridas como é o caso dos núbios são vítimas indefesas e sem esperança, que dependem da boa vontade das outras pessoas. Supondo que a nacionalidade é o único meio para ter voz cívica e política e que os apátridas carecem de identidade política, passa-se a considerar como seres humanos de inferior categoria e convertê-los como mero objetivo de ajuda humanitária.<sup>146</sup>

#### 7.6 Apatridia na América Central

Na República Dominicana, a inscrição de nascimento e nacionalidade são questões que estão interligadas. Como o país utiliza o princípio do *ius soli* para estabelecer quem serão os nacionais, significa que um certificado de nascimento constitui uma prova da nacionalidade dos nascidos naquele país. A pessoa deve ter seu nascimento registrado para requerer documento de identidade ou passaporte. Ainda assim, dá ao menor o direito de proteções especiais como evitar o trabalho infantil e o matrimônio precoce.<sup>147</sup>

Aos filhos de imigrantes ilegais haitianos é negado o direito de registro de nascimento e nesse caso não está previsto nenhum sistema que possa dar amparo a essas crianças. O direito de registrar o nascimento equivale ao direito de receber a nacionalidade dominicana e a negativa da inscrição tem sido um mecanismo utilizado para negar a nacionalidade aos filhos de imigrantes ilegais.

Os resultados das políticas dominicanas de negação da inscrição do nascimento a qualquer pessoa que supostamente tenha pais haitianos e a dificuldade de adquirir documentação haitiana levam muitas crianças a serem

---

<sup>146</sup> Adam, Hussein. El pueblo nubio de Kenia resiste a la apatridia. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España, p.19.

<sup>147</sup> Bridget Wooding. La lucha contra la discriminación y la apatridia en la República Dominicana, p. 23.

apátridas. Segundo as autoridades dominicanas, as crianças acabam herdando de seus pais a condição de irregular no país. Como não existem políticas de mudanças dessa situação muitas pessoas vivem na ilegalidade permanentemente.

### 7.7 Apatridia dos biharis em Bangladesh

Os biharis fazem parte de um grupo minoritário, vivem em Bangladesh e são descendentes de muçulmanos que viveram em diferentes províncias indianas. Os campos de refugiados biharis são caracterizados por superpopulação e rede de saneamento deficitária. As condições subumanas levam a problemas graves de higiene e saúde, pois não há água potável.

Os habitantes mais jovens passam anos lutando para conseguir a cidadania em Bangladesh e uma das principais conquistas foi a aquisição do direito ao voto concedido pelo Supremo Tribunal. Em 2008 a Comissão Eleitoral começou a registrar a comunidade que falava o dialeto urdu nos assentamentos de todo o país. Este foi considerado o primeiro grande passo para a integração da minoria em Bangladesh.<sup>148</sup>

### 7.8 Crianças apátridas

Crianças e jovens apátridas herdam circunstâncias que limitam seu potencial e ainda vislumbram um futuro incerto. A apatridia gera muitas vezes uma destruturação da casa e dos membros da família. Uma criança pode chegar a ser apátrida não só pelos motivos que afetariam qualquer pessoa, mas também quando uma família migra para um país onde a nacionalidade se transmite de forma *ius sanguinis* e acabam por não obtê-la dos pais que já estão fora do seu país e se convertem em apátrida de fato. A falta do registro de nascimento gera apatridia. O menor também poderá ser considerado apátrida se o registro de nascimento acaba se destruindo ou se perdendo e não existe outra forma de vinculá-lo a um país determinado.<sup>149</sup>

Pode-se falar também em outra forma de geração de apatridia para as crianças como as leis injustas. Em países onde há discriminação de gêneros e a nacionalidade é determinada pelo pai, os pais que são apátridas e as mães solteiras

---

<sup>148</sup> Khalid Hussain. El fin de la apatridia de los Biharis, p.30.

<sup>149</sup> Maureen Lynch y Melanie Teff. La apatridia en la infância, p.31.

normalmente enfrentam grandes problemas de registro dos seus filhos. Casos em que a cidadania da mulher não pode estender-se ao seu marido e a apatridia poderá atingi-la bem como a seu filhos.

Pode-se citar, por exemplo, quando nasce uma criança filha de solicitante de asilo birmânio num hospital tailandês, se faz a inscrição de nascimento, porém tanto o governo da Birmânia quanto o governo da Tailândia não reconhecem esse registro e conseqüentemente a criança não terá registro nenhum, tornando-se apátrida.<sup>150</sup>

Toda criança tem direito a proteção estatal contra a exploração e aos abusos, porém os apátridas não gozam desta garantia. A falta de documentos que possam provar sua idade os deixa desprotegidos segundo a legislação do trabalho infantil. Quando processados pela justiça e o jovem não puder provar a sua idade poderá ser considerado como adulto.

#### 7.9 Os apátridas da Tailândia no Japão

Desde 1990 entram no Japão imigrantes ilegais vindos da Tailândia, porém sem possuírem a nacionalidade Tailandesa em virtude de serem refugiados indochinos principalmente , na época da primeira guerra da Indochina. Como os pais são nascidos em Vietnam ou Laos, cujas legislações sobre nacionalidade se baseiam no *jus sanguinis* deveriam ter direito à nacionalidade destes países, porém como muitos fugiram destas regiões perdendo documentos e qualquer prova de registro de nacionalidade destes países. Assim é extremamente difícil para os filhos destas pessoas reconstruírem o passado de seus pais e encontrar os documentos oficiais que precisam.<sup>151</sup>

Dentro destas circunstâncias é praticamente impossível esperar que tanto Vietnam quanto Laos lhe concedam a nacionalidade. São apátridas de fato embora sua situação se diferencie dos apátridas de *iure*. Assim para muitos filhos de vietnamitas e laosianos se torna muito difícil provar seus vínculos com seu país de origem.

A Tailândia não adotou a Convenção de 1951 e acaba que os filhos dos refugiados tem uma liberdade de movimentação muito restrita, acesso limitado a

---

<sup>150</sup> Maureen Lynch y Melanie Teff. La apatridia en la infância, p.31

<sup>151</sup> Chie Komai y Fumie Azukizawa. Los apátridas de Tailandia en Japón, p. 33.

educação, não podem desempenhar trabalhos permanentes com salários justos e muito menos exercer direitos básicos, tudo por falta da nacionalidade. Devido a estes problemas muitos vão para o Japão procurar melhores empregos, mas vão muitas vezes com certas dificuldades, pois não possuem documentação que permita viajar ao estrangeiro. A partir de 1992 a Tailândia mudou sua legislação sobre nacionalidade e reconheceu a possibilidade de concedê-la aos filhos dos refugiados. No entanto para aqueles que foram ao Japão, não podem regressar a Tailândia para conseguir o benefício ou muitas vezes não sequer da possibilidade dessa aquisição.

#### 7.10 Apátridas em Israel

Segundo a legislação de Israel, os apátridas residem ilegalmente no Estado. Correm o risco de serem detidos e presos por serem residentes ilegais, não tem direito de trabalhar, ter acesso à saúde pública nem aos serviços sociais; não dispõem de documentos de identidade e assim não podem ter contas bancárias. Tem dificuldade até mesmo de contrair casamento e se saírem do país não podem regressar. Estima-se que há milhares de apátridas que vivem em Israel.<sup>152</sup>

Em Israel, quando nasce uma criança de pai israelense e mãe estrangeira, cuja situação jurídica no país ainda não esteja formalizada, o Ministério do Interior exige uma prova para confirmar que o nacional é o pai do menor. Até que se confirme esse fato a criança não será considerada israelense. Os filhos de residentes permanentes em Israel que não tem a cidadania israelense, filhos de palestinos que vivem em Jerusalém, principalmente, não são reconhecidos legal e automaticamente ao nascer. O menor adquirirá status legal em Israel se lá nascer de pai ou mãe com residência permanente. É responsabilidade dos pais apresentar uma solicitação para que seu filho seja reconhecido como residente e demonstrar onde nasceu o menor e onde residem os pais habitualmente.<sup>153</sup>

A rígida política de imigração em Israel com as pessoas que não são judias não se diferencia da que mantém com os apátridas. Israel deve assumir o controle

---

<sup>152</sup> Oded Feller. Sin lugar adonde ir: ser apátrida en Israel, p. 35.

<sup>153</sup> Oded Feller. Sin lugar adonde ir: ser apátrida en Israel, p. 36.

da situação e tomar medidas para desenvolver soluções adequadas aplicando diretrizes públicas transparentes e simplificando a burocracia que prevalece.<sup>154</sup>

### 7.11 Apátridas na região da Arábia

A intrusão estrangeira e os conflitos armados causaram deslocamentos de pessoas em larga escala e motivaram o crescimento das comunidades apátridas. O conflito árabe-israelense gerou uma das maiores comunidades apátridas do mundo em consequência do movimento em massa de palestinos para outros Estados. Conflitos mais recentes como no Líbano, Iraque, região do Golfo tem sido causa do aumento de deslocamentos e apatridia ainda que em menor escala que os palestinos.<sup>155</sup>

Uma série de leis defasadas que regulam diversos aspectos da cidadania, como a imigração, situação dos refugiados, direitos das mulheres e crianças são as principais responsáveis por gerar e manter o fenômeno da apatridia na região. A maioria dos Estados emergentes tem adotado um conceito estrito de cidadania e outras leis restritivas de nacionalidade. Em geral se considera que a cidadania outorgada pelo chefe de governo não é um direito fundamental e na maioria dos casos não existe nenhum mecanismo judicial para impugnar a ordem executiva que priva uma pessoa do acesso a sua cidadania.<sup>156</sup>

A maior parte dos países desta região estabelecem critérios rígidos de concessão de nacionalidade, baseados unicamente no princípio do *ius sanguinis* por linha masculina. Dessa forma os filhos acabam por herdar a apatridia do pai apátrida. Também nesses casos, as mulheres carecem do direito de transmitir sua nacionalidade a seus filhos, mesmo elas não sendo apátridas, não sendo, pois, resolvido o problema das crianças.<sup>157</sup>

Nesta região, ainda que desconhecido, há um elevado número dos apátridas de fato devido à negação de passaportes ou autorização para viajar em função das atividades políticas ou em defesa dos direitos humanos. É um fenômeno estendido a maioria dos países árabes e utilizam regularmente este artifício de não se permitir

---

<sup>154</sup> Oded Feller. Sin lugar adonde ir: ser apátrida en Israel, p. 36.

<sup>155</sup> Abbas Shiblak, Las tribus perdidas de Arabia, p. 37.

<sup>156</sup> Abbas Shiblak, Las tribus perdidas de Arabia, p. 37.

<sup>157</sup> Abbas Shiblak, Las tribus perdidas de Arabia, p. 37.

renovar o passaporte aos oponentes políticos que vivem no estrangeiro estendido também aos seus familiares.<sup>158</sup>

Em termos gerais as principais comunidades apátridas são apátridas *de iure*. Quase metade dos milhões de palestinos são apátridas que tem documentos de viagem e vivem principalmente no território da faixa de Gaza e Cisjordânia, controlados pela autoridade palestina. Embora não haja um Estado de direito palestino esta população continua sendo apátrida segundo o direito internacional.

Na atualidade há pelo menos 500 mil biduns que vivem na região do Golfo Pérsico incluindo Arábia Saudita. O maior grupo de encontra no Kuwait embora a maioria tenha fugido de lá durante a invasão do Iraque e depois foram bloqueados de voltar ao país.<sup>159</sup>

#### 7.12 O problema da detenção arbitrária dos apátridas

Cada vez são mais frequentes as restrições sofridas pelos apátridas incluindo principalmente as detenções arbitrárias daqueles que carecem de nacionalidade efetiva. Praticamente todos os apátridas correm o risco de serem detidos de forma arbitrária por carecerem de identificação legal. Por não desfrutarem dos direitos de nacionais e por não portarem documentos, os apátridas correm maior risco de sofrerem discriminação e violações dos seus direitos.

Os debates sobre a legalidade da detenção arbitrária dos apátridas devem ser fundamentados, sobretudo no princípio da igualdade o que não requer um tratamento idêntico, mas sim um trato diferente segundo as peculiaridades de cada um. Para cumprir este princípio o primeiro passo seria estabelecer um procedimento adequado para determinar a situação que permitida identificar a pessoa como um apátrida, sendo assim pertencente a uma categoria de pessoas que necessitam apoio especial.<sup>160</sup>

Os que sofrem maiores problemas e são em sua maioria, os apátridas de *iure* que necessitam proteção especial internacional e não são refugiados ou não tem direito de asilo. Em muitos países, os apátridas não refugiados que não podem

---

<sup>158</sup> Abbas Shiblak, *Las tribus perdidas de Arabia*, p. 37.

<sup>159</sup> Abbas Shiblak, *Las tribus perdidas de Arabia*, p. 38.

<sup>160</sup> Katherine Perks y Jarlath Clifford. *Detenidos en un limbo legal*, p. 42.

residir legalmente em determinado país estão sujeitos à expulsão e podem ser detidos até momento de sua deportação. Muitas vezes, o que era para ser uma detenção de curto prazo até que se proceda a deportação, acaba sendo de longo prazo, pois sendo apátrida não há um país para o qual se deva deportar nem ao menos seu Estado de residência habitual pode aceita-lo de volta.<sup>161</sup>

### 7.13 Luta contra apatridia

Um cidadão deve sua lealdade ao Estado soberano e tem direito a que seu Estado o proteja. A cidadania permite estabelecer a identidade das pessoas e dela se depreende o fundamento da dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a apatridia ou falta de nacionalidade geralmente negam às pessoas o exercício de seus direitos humanos criando obstáculos à satisfação de suas necessidades básicas e os impede de participar plenamente de uma sociedade.<sup>162</sup>

As questões de cidadania e nacionalidade envolvem muitas vezes aspectos políticos. Os governos nesses casos tiram de seus cidadãos a nacionalidade por motivos políticos e em alguns casos deixam de reconhecer seus cidadãos de forma especial e não emitem documentos que comprovem sua origem. Assim a apatridia é consequência de uma discriminação sistemática ou da existência de lacunas presentes nas leis internas dos países.

O governo dos Estados Unidos se preocupa com a apatridia já que este fenômeno tem influência na estabilidade regional e no desenvolvimento econômico. Os diplomatas dos Estados Unidos atuam em favor da prevenção e resolução da apatridia em seu território. No Vietnã, por exemplo, os diplomatas encorajam o governo a naturalizar cerca de 10.000 apátridas que haviam fugido do Estado de Camboja.<sup>163</sup>

Através da diplomacia e assistência humanitária o governo dos EUA tem procurado fazer da apatridia uma questão prioritária apoiando as populações apátridas sendo também o maior apoiador da ACNUR. Os EUA fomentam os

---

<sup>161</sup> Katherine Perks y Jarlath Clifford. Detenidos en un limbo legal, p. 42.

<sup>162</sup> Nicole Green y Todd Pierce. La lucha contra la apatridia: una perspectiva gubernamental, p.34.

<sup>163</sup> Nicole Green y Todd Pierce. La lucha contra la apatridia: una perspectiva gubernamental, p.35.

objetivos políticos das Convenções Internacionais sobre Apatridia e estimulam outros governos a evitar que as pessoas se convertam em apátridas, identificando-os e protegendo-os de exploração, discriminação e abusos tentando buscar soluções como a naturalização, o registro de nascimento e outras medidas que busquem obter a nacionalidade.<sup>164</sup>

Na luta contra apatridia diversos instrumentos internacionais como acordos e tratados foram assinados, que serão vistos oportunamente. Além disso, a ONU, através do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados tem um trabalho específico para esse nicho da sociedade, onde busca estar presente nas mais diversas regiões do Globo para permitir a redução da apatridia e melhores condições de vida para essas pessoas.

Cançado Trindade fala nas vinculações entre o direito dos refugiados, que tem ligação direta com muitos casos de apatridia e os direitos humanos. Acredita que seja possível que o fenômeno contemporâneo dos deslocamentos em massa, de pessoas que buscam refugio em situações de afluência em grande escala , tenha contribuído a evidenciar tais vinculações. Assim a conclusão 22 aprovada pelo Comitê Executivo do Programa da ACNUR<sup>165</sup> ao deter-se nesse fenômeno enfatizou a necessidade de reafirmar as normas mínimas básicas relativas ao tratamento das pessoas admitidas temporariamente e à espera de uma solução duradoura nestas situações de busca de refúgio em grande escala. As normas básicas indicadas pela conclusão 22 são próprias do domínio dos direitos humanos como o acesso à justiça, a não-discriminação, a vigência do direitos civis fundamentais reconhecidos internacionalmente , em particular os enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>166</sup>

No entanto, foi a conclusão n. 50 que assinalou a relação existente entre a observância das normas de direitos humanos, os movimentos de refugiados e os problemas de proteção. Entre os problemas de direitos humanos a referida conclusão mencionou a necessidade de proteger os refugiados contra toda forma de detenção arbitrária e de violência, a necessidade de fomentar os direitos

---

<sup>164</sup> Nicole Green y Todd Pierce .La lucha contra la apatridia: uma perspectiva gubernamental, p.35.

<sup>165</sup> ACNUR. CONCLUSÃO Nº 22. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/0533>. Acesso em 15.05.2012.

<sup>166</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 395.

econômicos e sociais básicos e a necessidade de proteger os direitos dos apátridas e eliminar as causas de apatridia.<sup>167</sup>

#### 7.14 Apatridia, dignidade da pessoa humana e diferenças culturais

Um dos grandes desafios a ser superado pelo povo apátrida a cada dia é sem dúvida a busca pela sua nacionalidade, não somente pela garantia de documentos e direitos, mas pela busca da sua identidade, do seu lugar como cidadão e acima de tudo ser humano. Diante de tantos problemas enfrentados resta analisar aquele que é primordial ao ser humano, ou seja, a sua dignidade. Ser um apátrida não pode estar relacionado apenas com a falta de nacionalidade, mas com algo muito maior, a falta de dignidade, condição esta única e inerente ao ser humano.

Gustavo Pereira, tentando reestruturar a ideia de dignidade da pessoa humana para defender os direitos dos apátridas, diz que a dignidade não é uma categoria fixa. Ela se intersecciona e se reconstrói a todo instante em contato com a realidade e com a diferença. Só há a decência em se falar de dignidade se esta estiver reconhecida na diferença, no direito de sermos diferentes.<sup>168</sup>

A dignidade do igual já não serve mais. Ela é mantenedora da lógica da totalidade e do olhar do mesmo perante o outro. Há mais de duzentos anos vive-se na hipertrofia da igualdade onde se percebe a própria hipocrisia de alguns discursos que a defendem. Nunca se falou tanto em igualdade apesar da experimentação crua de que é pela diferença que nos constituímos como sujeitos. O pensamento que reivindica um novo sentido da ideia de justiça, para além das Constituições e Tratados, deve abarcar a diferença real substituta da era da mera igualdade, mas que abarque uma igualdade concreta tendo o reconhecimento da alteridade uma

---

<sup>167</sup> ACNUR. CONCLUSÃO Nº 50. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/0561>. Acesso em 15.05.2012.

<sup>168</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 86.

pedra angular no anseio por igualdade de condições de existência e direitos básicos.<sup>169</sup>

Sobre as raças, Gustavo Pereira defende que o termo raça, para uma nova estruturação dos direitos humanos, perde sentido assim como a concepção de identidade cultural. Admitir dicotomias raciais e identidades culturais é render-se a redução do outro a um conceito. O mesmo ocorre com a ideia de cidadania. Ao se preconceber a atitude de alguém em virtude de sua condição de estadunidense, argentino ou brasileiro se está prestes a negar a sua idiossincrasia, entificar o seu ser e obliterar a sua diferença, pois segundo a proposta da nova cosmopolítica, somos todos cidadãos do mundo.<sup>170</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, a doutrina dos direitos humanos universais se apresentou como um substituto aos direitos das minorias e a partir disso os membros destas não teriam necessidade de reivindicar por legislações especiais. A substituição de direitos específicos para grupos minoritários por direitos universais parecia uma evolução natural da humanidade que já não necessitaria mais adotar leis particulares para determinados grupos.

Guiadas por estas diretrizes, as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, negaram toda a referência aos direitos das minorias, pois elas desfrutam de igualdade de tratamento e não têm legitimidade para exigir qualquer tipo de benefício que mantenha suas particularidades intactas. Devem se adequar a um direito comum. Os direitos das minorias não podem submeter-se às categorias de direitos humanos universais. Os procedimentos tradicionais vinculados à Declaração dos Direitos do Homem não são capazes de resolver importantes e controvertidas questões a esse respeito.<sup>171</sup>

A Declaração Universal dos Direitos do Homem apesar de ter representado a consolidação do movimento de internacionalização dos direitos humanos, não conseguiu abarcar de forma satisfatória a gama de complexidades nos problemas da humanidade, pois ela ainda representa uma percepção totalizante de compreensão

---

<sup>169</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 86.

<sup>170</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, P. 91.

<sup>171</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 95.

dos direitos humanos. O universalismo dos direitos humanos lança mão da igualdade como ponto central de seu argumento, mas esquece que a diferença que é a condição formadora do ser humano como humano. O resultado foi a agregação dos homens a um mesmo patamar de igualdade, lesando aqueles que se autocompreendem como minorias em razão de sua assimetria ao padrão igualitário instituído.<sup>172</sup>

A única premissa universal que se pode admitir é que todas as pessoas devem ter a possibilidade de lutar por ter sua singularidade reconhecida, não mais envolta em essencialismos e sim tendo o plano da alteridade como pedra angular. Assim legitima-se a busca dos apátridas e refugiados pelo reconhecimento da sua diferença.<sup>173</sup>

Percebemos pelas colocações do autor que não basta apenas reconhecer os direitos dos apátridas, mas identificá-los e respeitá-los como seres que precisam de apoio e devem ter sua dignidade protegida em função de suas peculiaridades. As pessoas não iguais, não pensam iguais e nem vivem em sociedades iguais. A diversidade cultural nas mais diversas comunidades faz com que pessoas vivam de maneiras diferentes, tendo necessidades diferentes. Porém não se pode deixar de lado a condição intrínseca ao ser humano de viver em condições que não sacrifiquem a sua dignidade.

Boaventura Santos, que defende direitos multiculturais, entende que os direitos humanos enquanto concebidos como direitos universais tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. Concebidos como direitos universais os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do “choque de civilizações”, ou seja, como arma do ocidente contra o resto do mundo.<sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 98.

<sup>173</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 101.

<sup>174</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

A desconstrução da matriz de racionalidade individualista envolve um esforço de proporções significativas, para além da ideia de indivíduo, calcada pela modernidade. Desta racionalidade violenta, emerge a concepção de indivíduo, ou seja, a ideia de um indivíduo não mais insipiente na ideia de si mesmo, de sua liberdade ilimitada, mas sim aberto à alteridade de outrem, aberta ao tempo, no caso dos apátridas e dos refugiados de guerra.<sup>175</sup>

Para a filosofia da hospitalidade, na questão dos apátridas e refugiados, a procura por um consenso interrompe a relação intercultural. Se a partir do encontro com uma cultura diversa, de um refugiado ou apátrida, procura-se um consenso, mesmo investido em uma argumentação sincera, podemos nos dirigir na busca da igualdade não dando espaço à diferença.<sup>176</sup>

Por esses motivos elencados por Gustavo Pereira que entendemos que as diferenças culturais devem ser analisadas e respeitadas para que o ser humano apátrida possa se identificar com determinada nação, mantendo suas raízes culturais, religiosas e raciais.

O medo do choque da diferença leva o ser humano muitas vezes a silenciar-se perante a demanda ética do outro. A fragilidade dos argumentos éticos tradicionais originários da percepção hegemônica ocidental desagua no medo da alteridade, o medo da diferença que ameaça a zona de conforto do mundo estável. O reconhecimento do outro a partir de um mero respeito a um jogo de regras, tomadas em abstrato, pode sugerir um perigoso quietismo e um estratégico e perverso silenciar-se sobre a questão.<sup>177</sup>

### 7.15 Apátrida, Globalização e Multiculturalismo

As comunidades vêm sofrendo ao longo dos anos diversas transformações muitas vezes influenciadas pelo caráter econômico e social onde o acesso ao consumo demasiado acaba por ser definidor de muitas ações. Hoje o mundo fala em

---

<sup>175</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 108.

<sup>176</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 117.

<sup>177</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 190.

proteção internacional dos direitos humanos para que os indivíduos que sofram com algumas carências sejam protegidos e amparados pelo Estado e pelo Direito Internacional.

O processo de globalização impulsionou e ainda impulsiona essas transformações. A facilidade que as pessoas de um modo geral possuem para se locomoverem de um Estado para outro seja para estudar, trabalhar ou até mesmo para um intercâmbio cultural é ocasionada pela globalização. A troca de informações é demasiadamente rápida e a troca de experiências culturais está cada vez mais presente na vida das pessoas.

No campo da globalização social, a progressiva consolidação dos indivíduos em comunidades nacionais diferentes daquela a qual eles se encontram ligados pelo vínculo jurídico-político, fruto da crescente circulação internacional de pessoas e do afrouxar das barreiras que até aqui a impediavam, levaria à crescente preocupação com a integração desses elementos na comunidade de acolhimento, que dificilmente poderia ser conseguida sem a sua participação constitutiva na definição dos destinos respectivos. O reconhecimento de direitos de participação política a essas pessoas surge como a condição necessária dessa integração, que, no entanto, em nome do respeito do direito à individualidade, deixa de depender da perda do estatuto nacional anterior, cuja permanência não poucas vezes se reveste para os seus titulares como de direito essencial. O que não é mais afinal do que o reconhecimento, no plano do direito da nacionalidade, de uma nova realidade, e que resulta da progressiva naturalidade com que um indivíduo se insere em mais que uma cultura nacional, com as consequências que tal fato necessariamente tem nos planos individual e social.<sup>178</sup>

Nesse novo cenário da internacionalização dos direitos humanos e da própria globalização, o tratamento dado a uma única pessoa afeta e interessa a todas as pessoas, independentemente de sua localização. Assim se determinado país permite que uma pessoa nascida em seu território permaneça sem nacionalidade devido a conflitos entre jurisdições de dois ou mais Estados, é universal a pertinência quanto à questão, pois é inconcebível que qualquer indivíduo,

---

<sup>178</sup> RAMOS, Rui Manoel Moura. Nacionalidade, plurinacionalidade e supranacionalidade na União Europeia e na comunidade dos países de língua portuguesa. Separata de: Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002, p.7.

que nasça em qualquer país, que tem um direito fundamental ao qual faz jus, muitas vezes não é acolhido devido a formalidade legais, porém ferindo direitos fundamentais do ser humano.<sup>179</sup>

Canotilho identifica que as modernas sociedades perderam um de seus traços característicos qual seja a identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Tornaram-se multiculturais, multiétnicas. No seio das sociedades inclusivas vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e lingüísticas. A noção de minorias e de direitos das minorias levanta muitos problemas. Minoria será, fundamentadamente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante desse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou lingüísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de fato e de direitos com a maioria.<sup>180</sup>

A globalização permite que as comunidades possam conviver tanto com a distância quanto com a proximidade, devido à facilidade de informações, comunicação e deslocamentos. Também tem sido associada ao aumento dos fluxos de migração. Indivíduos podem ser geograficamente presentes durante longos períodos de tempo sem desenvolver laços comunitários ou ao menos não ter laços definidos com a comunidade. A existência humana tem um componente espacial inevitável, algumas conexões da comunidade irão surgir a partir da presença por longo tempo. Mas esses laços podem ser restritos ao nível local e não podem vir a representar uma identidade primária do indivíduo, especialmente em face do contato direto com as comunidades do país de origem facilitado pela melhoria das comunicações e mobilidade.<sup>181</sup>

Dessa forma a questão da nacionalidade poderá ser impactada perdendo a sua referência já que se torna muitas vezes indiferente a condição de nacional para poder se estabelecer em determinado Estado. A integração entre as pessoas e a

---

<sup>179</sup> OHASCHI, Roberta Nylander. A questão do estrangeiro e a nacionalidade originária como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da igualdade. Dissertação de Mestrado. Coimbra: 2005, p.185.

<sup>180</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. 11ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p. 387.

<sup>181</sup> SPIRO, Peter j. A New International law of citizenship. The American Society of International Law, American Journal of International Law, October, 2011, 105 A.J.I.L. 694, p.19.

facilidade de relacionamentos contribuem ainda mais para um o que chamamos multiculturalismo onde as comunidades se misturam e convivem com suas diferenças.

Apesar dessas circunstâncias e facilidades, a nosso ver, a condição de apátrida ainda permanece abalada. Não há ainda uma regra única eficaz que possa contribuir para melhorar sua situação mesmo com a influência da globalização e do multiculturalismo. A nacionalidade poderia ser inobservante frente aos processos de globalização já que a principal finalidade deste processo é a integração das comunidades. Pode até ser assim para aqueles que possuem uma nacionalidade. A integração de pessoas das mais diversas nacionalidades acaba por gerar troca de experiências e muitas vezes torna-se um grupo onde todos são iguais, em direitos.

O multiculturalismo e a globalização poderão impactar na questão da apatridia. Uma vez que relacionamentos são propensos entre várias comunidades principalmente na questão de casamentos, como há a facilidade dessa integração, muitas vezes com a ocorrência do casamento uma das partes poderá perder sua nacionalidade de origem ao ter que adquirir a nacionalidade do cônjuge. E ao perder futuramente a nacionalidade do cônjuge por razões diversas, essa pessoa se tornará uma apátrida. Pode ocorrer também, como na Coreia, a demora na aquisição da nacionalidade do cônjuge por questões extremamente burocráticas. Crescentes taxas de divórcios entre casamentos internacionais, muitas vezes ocasionados por abuso e violência, muitos imigrantes por casamento e filhos de casamentos anteriores acabam tornando-se apátridas ou em situação irregular.<sup>182</sup>

Assim, apesar da globalização e o multiculturalismo influenciarem na questão da nacionalidade tornando-a indiferente em certos casos, aqueles que não a possuem continuarão sem direitos. Inclusive a facilidade nos deslocamentos e a própria integração poderá agravar a situação quando não houver previsão legal no Estado de situações decorrentes dessas ligações culturais e sociais.

---

<sup>182</sup> CHUNG, Erin Aeran, KIM, Daisy. Citizenship and Marriage in a Globalizing World: Multicultural Families and Monocultural Nationality Laws in Korea and Japan. Indiana University School of Law, Indiana Journal of Global Legal Studies, Winter, 2012, 19 Ind. J. Global Leg. Stud. 195, p.9.

## 8. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À NACIONALIDADE E REDUÇÃO DA APATRIDIA

Entre os instrumentos de proteção à nacionalidade e redução da apatridia, destacamos inicialmente a Convenção e os protocolos firmados em 1930 onde os Estados contratantes se comprometeram a cumprir questões relativas aos conflitos de lei relacionados com a nacionalidade e casos de apatridia. É consagrado no art. 1º da Convenção de Haia o princípio da soberania nacional acerca da nacionalidade, ou seja, a competência do Estado soberano quanto à determinação de seus nacionais. Já os demais capítulos são destinados à proteção do direito à nacionalidade com a finalidade de evitar casos de apatridia.

Desde a Convenção de Haia de 1930 a comunidade internacional trabalha para eliminar os casos de apatridia. No pós – guerra, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem iniciou-se a regulamentação acerca dessa questão. A primeira a ser criada foi a Convenção sobre Refugiados e Apátridas em 1951 e logo após a Convenção sobre o Estatuto do Apátrida de 1954.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou no art. 15 o direito à nacionalidade como direito humano e fundamental afirmando:

- 1- Todos têm direito a uma nacionalidade.
- 2- Ninguém deverá ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade ou negado o direito de mudar de nacionalidade.

Miranda, ao referir-se à Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 15 I e II, fala em dois direitos, sobretudo o primeiro de maior relevo e ao qual corresponde a obrigação do Estado de atribuir a sua nacionalidade ou de não privar dela um indivíduo que com ele tenha uma ligação efetiva e que não adote um comportamento de sentido contrário. Já a garantia contra privações arbitrárias consiste na garantia de processos jurídicos regulares, com meios de defesa assegurados e especialmente, a proibição de privações por motivos políticos, ideológicos, religiosos ou de raças.<sup>183</sup>

---

<sup>183</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo III. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 112.

A Declaração dos Direitos Humanos, em sua interpretação mais tradicional, serviria para regular apenas a relação entre os Estados e seus cidadãos. Entretanto, com o reconhecimento cada vez maior do indivíduo no campo internacional e com o aumento do número de imigrantes no mundo, tornou-se cada vez mais frequente sua utilização como um parâmetro para regular as relações entre os Estados receptores e os imigrantes.

No âmbito americano, o art. 20 da Convenção Interamericana de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>184</sup> também consagrou o direito à nacionalidade:

- 1- Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- 2- Toda pessoa tem direito à nacionalidade de cujo território nasceu se não tem direito a outra.
- 3- Ninguém será privado do direito a sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

A Convenção Americana de Direitos Humanos diz que toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, na falta de outra. Aqui, entende Resek, que há uma norma dotada de incontestável eficácia que, caso aceita pela totalidade dos Estados, reduziria substancialmente a incidência dos casos de apatridia, podendo mesmo eliminá-los por inteiro quando complementada por disposições de direito interno relativas à extensão ficta do território (navios e aeronaves) e à presunção de nascimento local em favor dos expostos.<sup>185</sup>

Declaração de São José de 1994 (América Latina) prestou atenção à problemática do deslocamento interno como um torno e aos desafios que apresentam novas situações de deslocamento humano na América Latina e no Caribe. A nova declaração reconheceu que a violação dos direitos humanos é uma das causas de deslocamentos e que, portanto, a proteção de tais direitos e o fortalecimento do sistema democrático constituem a melhor medida para a busca de

---

<sup>184</sup> Convenção Interamericana de Direitos do Homem e do Cidadão, Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 06.07.2013.

<sup>185</sup> RESEK, Francisco. Direito Internacional Público. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, p.184.

soluções duradouras, assim como para a prevenção de conflitos, dos êxodos dos refugiados e das crises humanitárias.<sup>186</sup>

A Organização das Nações Unidas proclamou em 1961 a Convenção para a redução dos casos de apatridia, deixando clara a dificuldade de conferir assistência para as pessoas apátridas. Em 2010 a ACNUR lançou a Campanha das Convenções sobre apatridia, convocando os Estados a aderirem a essa Convenção e a de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, tentando proporcionar um sentimento de cooperação internacional.

As Convenções sobre Refugiados e Apátridas consignam um princípio geral de não discriminação de refugiados e dos apátridas entre si e deveres e direitos perante os Estados que os acolhem, entre eles, dever de obediência às leis e direitos e garantias respeitantes à religião, à propriedade, à associação não política, ao exercício da profissão, à liberdade de circulação, à concessão de títulos de viagens para o exterior, etc. Sob reserva de disposições mais favoráveis, os Estados partes concedem aos apátridas o regime que concedem aos estrangeiros em geral. Em casos de expulsão, os Estados partes comprometem-se a dar aos refugiados ou aos apátridas um prazo razoável que lhes permita entrar regularmente em qualquer outro Estado. E ainda, nenhum Estado expulsará ou repelirá qualquer refugiado para um território onde a sua vida ou a sua liberdade possam estar em risco.<sup>187</sup>

No âmbito europeu, em 1997 a Convenção Europeia sobre nacionalidade foi aprovada pelo Conselho europeu em Estrasburgo. Esta convenção trouxe o direito à nacionalidade como um princípio.<sup>188</sup>

Conforme preceitua o art. 4º da Convenção:

As normas de cada Estado sobre nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:

- 1 – Todos os indivíduos tem direito a uma nacionalidade.
- 2 – a apatridia deverá ser evitada.

---

<sup>186</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 408.

<sup>187</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo III. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 112.

<sup>188</sup> Convenção Europeia sobre Nacionalidade. Disponível em [http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy\\_of\\_anexos/convencao-europeia-sobre7761](http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/convencao-europeia-sobre7761). Acesso em 06.07.2013.

3 – nenhum indivíduo será privado arbitrariamente de sua nacionalidade.

4 – nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um determinado Estado parte e um estrangeiro, nem a alteração da nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afetará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

Outro instrumento internacional que previu o direito à nacionalidade foi a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 que expressa nos art. 7 e 8 a proteção deste direito.<sup>189</sup>

Art. 7º 1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

2. Os Estados-partes assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida.

Art. 8º 1 – Os Estados-parte se comprometem a respeitar o direito da criança, de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

A Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979 também elucida em seu texto a proteção do direito à nacionalidade para as mulheres.<sup>190</sup>

Art. 9 – 1. Os Estados-parte outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a

---

<sup>189</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Disponível em [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf). Acesso em 06.07.2013.

<sup>190</sup> Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em 06.07.2013.

nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-parte outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

A preocupação com os direitos humanos também se encontrou presente na resolução 47/105 de 1992 da Assembleia Geral das Nações Unidas como em algumas das Conclusões do Comitê Executivo do ACNUR. O referido estudo do ACNUR sugeriu que a Conferência Mundial de Direitos Humanos encorajasse os órgãos de direitos humanos a considerar algumas questões do ponto de vista da prevenção e solução de problemas envolvendo refugiados, entre eles os problemas da apatridia, da privação arbitrária da nacionalidade, da denegação do direito a uma nacionalidade e eliminação das causas de perseguição.<sup>191</sup>

Na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, 1993, como ilustrações dos problemas de direitos humanos que afetam diretamente os refugiados, o ACNUR citou o seguinte: o elemento de coerção nos movimentos dos refugiados, consistente em obrigar as pessoas a sair de seu país, buscando refúgio no exterior, e negar de fato o direito de regressar a seu país, a detenção ou prisão ilegal de refugiados ou pessoa que buscam refúgio, os aspectos de direitos humanos nos êxodos em massa, realçando o dever do Estado de evitar fluxos maciços de pessoas eliminando as causas que as geram; a negação de direito ou de fato da nacionalidade, ressaltando o dever dos Estados de reduzir a apatridia e dar vigência ao direito à nacionalidade.<sup>192</sup>

No âmbito europeu, a Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997, estabelece princípios e normas em matéria de nacionalidade de pessoas singulares, bem como as normas que regulamentam as obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades, pelos quais os Estados parte se deverão reger. A

---

<sup>191</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 414.

<sup>192</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 413.

própria Convenção define nacionalidade como sendo o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo.<sup>193</sup>

O art. 4º da Convenção Europeia estabelece princípios gerais relativos à nacionalidade, entre eles a de que todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade; a apatridia deverá ser evitada, nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade; nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um Nacional de um Estado parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento afetará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.<sup>194</sup>

O princípio da não discriminação mostrou-se consolidado na Convenção onde as normas sobre nacionalidade dos Estados não poderão conter distinções ou práticas discriminatórias em razão do sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica.

Quanto à prevenção da apatridia, a Convenção Europeia estabelece que o Estado deva prever a aquisição da nacionalidade para os indivíduos recém-nascidos, abandonados, encontrados em seu território e que de outro modo, seriam apátridas, ou seja, prever a situação que aquelas crianças nascidas em determinado Estado que por conflitos de legislações poderiam ser apátridas, neste caso, o Estado deverá conceder a nacionalidade.<sup>195</sup> Ainda nesse sentido, a Convenção prevê que o direito interno de cada Estado permitirá a aquisição de sua nacionalidade pelos apátridas e refugiados reconhecidos, legal e habitualmente residentes no seu território.<sup>196</sup>

A perda da nacionalidade também é prevista pela Convenção Europeia, porém o direito interno de um Estado-parte não deverá prever a perda da sua nacionalidade se o indivíduo se tornar conseqüentemente um apátrida, com exceção se a aquisição da nacionalidade for por meio de conduta fraudulenta, informações falsas ou encobrimento de qualquer fato relevante.<sup>197</sup>

---

<sup>193</sup> Convenção Europeia sobre Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997 aprovada pela Resolução da Assembleia da República n. 19/2000.

<sup>194</sup> Art. 4º da Convenção Europeia sobre Nacionalidade.

<sup>195</sup> Art. 6º, I, b da Convenção Europeia sobre Nacionalidade.

<sup>196</sup> Art. 6º, 4, g, da Convenção Europeia sobre Nacionalidade.

<sup>197</sup> Art. 7º, 3 da Convenção Europeia sobre Nacionalidade.

Fato não menos importante e já abordado anteriormente é no caso da sucessão de Estados, onde os Estados envolvidos, em matéria de nacionalidade, deverão respeitar os princípios de direito e as normas de direitos humanos no sentido de evitar a apatridia.<sup>198</sup>

No âmbito europeu, o Conselho da Europa não somente tem adotado convenções sobre nacionalidade e apatridia como também atribuído a um comitê de especialistas que sugiram medidas para que sejam efetivos os direitos dos menores a terem uma nacionalidade. Já a organização jurídica-consultiva Asiático-africana adotou uma Resolução sobre identidade jurídica e apatridia em 2006.<sup>199</sup>

---

<sup>198</sup> Art. 18, da Convenção Europeia sobre Nacionalidade.

<sup>199</sup> Mark Manly y Santhosh Persaud. ACNUR y las respuestas a la apatridia. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España, p. 7.

## 9. ESTATUTO DOS APÁTRIDAS E CONVENÇÃO PARA REDUÇÃO DA APATRIDIA

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 afirma basicamente que os indivíduos não considerados cidadãos nacionais por nenhum país devem ter seus direitos garantidos pelo Estado no qual residem, o qual deve também ser responsável pela emissão de documentos de identidade, além de facilitar o processo de naturalização.

A Convenção fornece um marco para os Estados para que ajudem os apátridas permitindo-lhes viver em segurança e dignidade até que sua condição de apátrida seja solucionada. Visa regulamentar a situação dos apátridas e garantir o gozo dos direitos humanos essenciais para sua dignidade.

Apesar de muitos instrumentos internacionais garantirem o direito a nacionalidade, a Convenção de 1954 continua a ser o principal instrumento internacional que regula as condições dos apátridas que não são refugiados e garante que os mesmos desfrutem de seus direitos humanos sem discriminação. A Convenção garante aos apátridas o acesso aos documentos de viagem, documentos de identidade e outros documentos fundamentais além de estabelecer um denominar comum de normas mínimas de tratamento à apatridia.

O princípio fundamental estabelecido pela Convenção é que nenhum apátrida deve ser tratado de maneira inferior a qualquer estrangeiro que possua uma nacionalidade. Em relação a certos direitos tais como liberdade de religião e acesso à educação primária o tratamento deverá ser igualitário até mesmo com os nacionais.

Importante ressaltar que a Convenção não determina que os Estados devam conceder a nacionalidade aos apátridas residentes em seus territórios mas deverão garantir o acesso aos direitos básicos necessários ao bom desenvolvimento e como garantia da sua dignidade.

Segundo a própria ACNUR, a adesão de Convenção de 1954 pelos países é uma forma dos Estados demonstrarem seu compromisso de tratar os apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e de acordo com as normas humanitárias. Também garante aos apátridas acesso à proteção do

Estado para que possam viver em dignidade e segurança, melhorar a estabilidade, evitando a exclusão e a marginalização dos apátridas.<sup>200</sup>

A Convenção da Organização das Nações Unidas de 1961 trata da prevenção da formação de apátrida, comprometendo os Estados signatários a concederem a nacionalidade a pessoas que nascerem em seu território ou aqueles nascidos em outro território, cujos pais sejam nacionais desse Estado e que, de outra forma, se tornariam apátridas e também a não punirem com a perda da nacionalidade os casos de mudança de status como casamento, divórcio, adoção ou aquisição de outra nacionalidade.

Esta Convenção estabelece regras para concessão ou não privação da nacionalidade apenas quando a pessoa for deixada na condição de apátrida. As disposições da Convenção oferecem salvaguardas detalhadas contra a apatridia que devem ser implementadas por meio da legislação da nacionalidade do Estado. A legislação em questão deverá ser coerente com outros padrões internacionais relativos à nacionalidade.

Segundo a ACNUR existem quatro áreas principais sobre as quais a Convenção de 1961 fornece salvaguardas concretas e detalhadas para que os Estados a implementem a fim de prevenir e reduzir a apatridia, entre elas medidas para evitar a apatridia em crianças, medidas para evitar a apatridia devido à perda ou renúncia da nacionalidade, medidas para evitar a apatridia devido à privação da nacionalidade e ainda medidas para evita-la no contexto da sucessão dos Estados.<sup>201</sup>

A Convenção visa à redução da apatridia entre crianças e trata sobre as possíveis formas de prevenção. Os Estados concederão a nacionalidade às crianças que de outra forma poderiam ser consideradas apátridas e que possuam laços por meio do nascimento no território deste Estado ou descendência. A Convenção de 1961 permite que os Estados atribuam a nacionalidade sob certas condições tais como a residência habitual por um determinado período de tempo. Há também a

---

<sup>200</sup> ACNUR, Fevereiro de 2011. Protegendo o direito dos apátridas. Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.

<sup>201</sup> ACNUR, Setembro de 2010. Prevenção e Redução da apatridia. Convenção da ONU de 1961 para reduzir os casos de apatridia.

previsão da concessão da nacionalidade a menores abandonados que se encontrem no território do Estado.

Para evitar a apatridia devido à perda ou renúncia da nacionalidade a convenção prevê nos art. 5 a 7 a possessão prévia ou a garantia de aquisição de outra nacionalidade antes que a mesma possa ser perdida ou renunciada.

Para evitar a apatridia em função da privação da nacionalidade estabelece a convenção que os Estados não podem privar qualquer pessoa de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou político. A privação da nacionalidade que resulta em apatridia é proibida com exceção quando o indivíduo obteve a nacionalidade por meio de identidade falsa ou por fraude.

Em relação à sucessão de Estados, evitar a apatridia é essencial para promover a inclusão social e a estabilidade. O Art. 10 aborda a sucessão de Estados e recomenda que incluam disposições para prevenir a apatridia em qualquer tratado sobre transferência de território. Na ausência de tais disposições o Estado contratante ao qual tenha sido cedido um território deverá atribuir sua nacionalidade aos habitantes do referido território que se tornariam apátridas como resultado da transferência territorial.

Portugal ratificou a Convenção do Estatuto dos Apátridas e a Convenção sobre a redução dos casos de apatridia em 2 de outubro de 2012. A Convenção relativa ao Estatuto dos apátridas foi aprovada para adesão, pela Resolução da Assembleia da República, nº 107/2012 de 8 de Junho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n. 134/2012. Já a Convenção para redução da apatridia foi aprovada em Portugal pela Resolução da Assembleia da República 106/2012 de 8 de Junho e ratificada pelo Decreto do Presidente n. 133/2012.

No Brasil o Estatuto dos apátridas foi ratificado através no Decreto 4642/2002 e a Convenção para a redução da apatridia pelo Decreto 274/07 e publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2007.

## 10. ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

O Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados foi criado pela Assembleia Geral da ONU em 14 de dezembro de 1950 para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. O Estatuto do ACNUR enfatiza o caráter humanitário e estritamente apolítico do seu trabalho e define como competência da agência assistir a qualquer pessoa que se encontra fora do seu país de origem e não pode regressar em função de perseguições em razão da raça, religião, nacionalidade, política, entre outros.

Desde a sua criação o ACNUR tem trabalhado para oferecer proteção internacional e soluções aos apátridas e refugiados. Participou ativamente na redação dos instrumentos internacionais em matéria de apatridia como a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para redução dos casos de apatridia.<sup>202</sup>

O aumento dos casos de apatridia devido a ocorrência de desintegração da União Soviética, Iugoslávia e Checoslováquia e o aparecimento de Estados sucessores demonstraram a necessidade de uma resposta internacional mais eficaz no combate aos casos de apatridia. Como consequência, a Assembleia Geral das Nações Unidas transmitiu ao ACNUR o mandato global de prevenir e reduzir a apatridia e proteger os apátridas. Dessa forma o mandato do ACNUR conta com dois elementos distintos: verificar os casos de apatridia que existem no mundo e colaborar para a resolução daqueles que se encontrem no amparo da Convenção de 1961.

O ACNUR presta assessoria aos Estados defendendo, por exemplo, que os Estados incluam uma garantia para todos os menores que nasçam em seu território e que seriam apátridas de outro modo, adquiram a nacionalidade. Este princípio está previsto em muitos tratados regionais e como consequência, mais de 90 Estados estão obrigados a garantir a nacionalidade aos menores nascidos em seu território. Além disso, no âmbito da prevenção, a inexistência de um registro de nascimento torna-se um obstáculo na hora de reclamar a nacionalidade por ascendência, ou

---

<sup>202</sup> Mark Manly y Santhosh Persaud. ACNUR y las respuestas a la apatridia. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España, p. 7.

seja, provar quem são e qual a nacionalidade de seus pais e também para provar qual território nasceu.

No Comitê preparatório da conferência mundial de Direitos Humanos, o ACNUR submeteu um estudo em que enfatizou os vínculos entre os Direitos Humanos e o Direito dos Refugiados. O referido estudo sugeriu que a Conferência Mundial dos Direitos Humanos encorajasse os órgãos de direitos humanos a considerar as seguintes questões: prevenção de fluxo maciço de refugiados pela eliminação de suas causas, direito de permanecer no próprio país, os problemas da apatridia, da privação arbitrária da nacionalidade e da denegação do direito a uma nacionalidade, eliminação das causas de perseguição, problemas relativos ao deslocamento, a cooperação em matéria de direitos humanos relacionada com os deslocados internos, os aspectos de direitos humanos de assistência humanitária.<sup>203</sup>

O ACNUR tem trabalhado em diversas oportunidades promovendo a divulgação para regularização da apatridia em determinados países. Em 2003 o ACNUR ofereceu ao Sri Lanka orientação e apoio logístico para uma campanha sobre esta questão. Mais de 190.000 apátridas que trabalhavam em plantações de chá obtiveram documentos que concediam a nova cidadania do local. Em 2007 o Nepal concedeu a dois milhões de pessoas e recentemente o Turcomenistão com apoio do ACNUR analisa casos de cerca de 12000 pessoas de nacionalidade incerta que aguardam uma posição a respeito da naturalização.

Na Ucrânia o ACNUR trabalha com a ONG Assistance para distribuir informações sobre os procedimentos de nacionalidade e oferecem assessoramento jurídico aos apátridas e aquelas pessoas que podem vir a ser. Em Bangladesh, o ACNUR defende a inclusão dos habitantes conhecidos como biharis, os quais são considerados apátridas nos programas de erradicação da pobreza.

A atividade do ACNUR concentra-se prioritariamente em promover a proteção dos apátridas e a sua inclusão nos programas de nacionalização promovidos pelos Estados. Intervém em questões gerais de direito e política, em casos particulares com a colaboração de outras ONGs.

---

<sup>203</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 414.

O ACNUR além de promover a proteção de pessoas na condição de refugiados e na de apatridia trabalha também na prevenção e solução contribuindo para revelar que o respeito aos direitos humanos constitui o melhor meio de prevenção dos problemas que essas pessoas enfrentam. No campo da prevenção compreende distintos elementos como a necessária previsão de situações que possam gerar fluxos de refugiados e consequentes apatridias. Diversos problemas não resolvidos de cunho distintos como político, ético, religioso ou de nacionalidade desencadeiam-se em conflitos armados que geram êxodos e fluxos maciços de refugiados. Índícios ou sintomas significativos do risco de movimentos forçados de pessoas encontram-se na constatação de casos de violações de direitos humanos ou de surgimento de apátridas em número crescente.<sup>204</sup>

---

<sup>204</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 396.

## 11. PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS NAS LEGISLAÇÕES INTERNAS

### 11.1 França

O Código de Nacionalidade francês é regido pela Lei 45-2441 de 1945 cuja última alteração ocorreu em 2006 pela Lei 206-911. A lei francesa nos art. 19 e 20 protege o menor que nasceu no território francês mesmo que de pais estrangeiros e que não possua a nacionalidade de seus progenitores de acordo com a lei estrangeira. Nesse caso o menor terá nacionalidade francesa. Também há a proteção do menor no caso de nascimento em território francês cujos pais sejam desconhecidos concedendo a lei a nacionalidade francesa a este menor.<sup>205</sup> Ainda há a concessão da nacionalidade francesa aos nascidos no território francês caso seus pais sejam considerados apátridas. Aqui se mostra a preocupação da lei francesa em evitar novos casos de apatridia de pessoas nascidas em seu território.

Pelo casamento o apátrida que se casar com nacional francês, poderá adquirir a nacionalidade francesa desde que seja casado há pelo menos 4 anos e ambos vivam em comunhão de vida, afetiva e material. A fluência da língua francesa também é pré-requisito para este caso.

### 11.2 Alemanha

As disposições sobre a nacionalidade Alemã encontram-se na lei de 22 de Julho de 1913 com últimas alterações ocorridas pela Lei de 14 de março de 2005. O art. 4º da Lei prevê a aquisição da nacionalidade pelo nascimento se um dos pais for alemão. A lei prevê a exceção neste caso se a criança nascer no estrangeiro e seu progenitor também tiver nascido no estrangeiro após 1999 e lá residir. Esta exceção não se aplica caso a criança venha a ser apátrida. Pelo nascimento de pais desconhecidos a criança nascida em território alemão ou lá encontrada irá adquirir a nacionalidade alemã, configurado o abandono e não provada qualquer nacionalidade da criança.<sup>206</sup>

---

<sup>205</sup> DUARTE, Feliciano Barreiras. Regime Jurídico Comparado do Direito de Cidadania. Análise e estudo das leis de nacionalidade de 40 países. Lisboa: Âncora Editora, 2009, p. 197.

<sup>206</sup> DUARTE, Feliciano Barreiras. Regime Jurídico Comparado do Direito de Cidadania. Análise e estudo das leis de nacionalidade de 40 países. Lisboa: Âncora Editora, 2009, p. 197.

### 11.3 Espanha

O regime jurídico da nacionalidade espanhola encontra-se regulamentado no Código Civil espanhol com última alteração ocorrida pela Lei 36/2002. O art. 17 prevê a aquisição de nacionalidade espanhola para o nascido no território espanhol, mesmo que de pais estrangeiros desde que ambos não possuam qualquer nacionalidade ou a legislação de seu país de origem não aceite a transmissão da nacionalidade à criança.<sup>207</sup> Assim se evitará a apatridia de crianças nascidas de apátridas em território espanhol.

Quanto aos filhos de espanhóis, a lei prevê que será espanhol todo aquele nascido de pais espanhóis independente do local de seu nascimento. Dessa forma, dificilmente haverá um filho de espanhol apátrida.

### 11.4 Itália

As regras da nacionalidade italiana encontram-se regidas pela Lei nº 91 de 1992. No art. 1º, já há a previsão de concessão da nacionalidade italiana para todos aqueles nascidos em território italiano que não adquiram a cidadania de seus pais de acordo com a lei de nacionalidade destes, ou seja, caso a criança não possa adquirir a nacionalidade dos pais o que o tornaria um apátrida, a nacionalidade italiana será concedida. Da mesma forma todos aqueles nascidos de pai ou mãe italianos independente do lugar onde nasçam serão considerados italianos.<sup>208</sup>

Ainda no art. 1º e no art. 9º a lei considera a pessoa como italiana caso venha a nascer em território italiano e se ambos os seus progenitores sejam apátridas. Há a possibilidade também de um indivíduo apátrida adquirir a nacionalidade italiana se residir legalmente durante pelo menos cinco anos em território italiano e nesse caso a nacionalidade será concedida pelas autoridades competentes.

Da mesma forma casos de abandono de menores também são previstos pela lei cuja nacionalidade italiana será concedida se menor for encontrado ou nascer em território italiano cuja identidade dos pais for desconhecida.

---

<sup>207</sup> DUARTE, Feliciano Barreiras. Regime Jurídico Comparado do Direito de Cidadania. Análise e estudo das leis de nacionalidade de 40 países. Lisboa: Âncora Editora, 2009, p. 134.

<sup>208</sup> DUARTE, Feliciano Barreiras. Regime Jurídico Comparado do Direito de Cidadania. Análise e estudo das leis de nacionalidade de 40 países. Lisboa: Âncora Editora, 2009, p. 267.

O apátrida poderá ter nacionalidade italiana se o pai, mãe ou um de seus ascendentes em segundo grau tenha possuído a cidadania italiana pelo nascimento, desde que prestem serviço militar ao Estado italiano e declare que pretende adquirir a nacionalidade italiana ou se assumir emprego público e também declarar que quer ser italiano, conforme preceitua o art. 4º da lei.

## 12. DISCUSSÕES

Após analisados alguns aspectos centrais sobre apatridia e as principais ações para sua prevenção seja através de convenções internacionais ou pela própria legislação interna dos Estados o que nota-se é que ainda há muito por fazer. No âmbito geral, as convenções e tratados que abordam esse assunto estão bem elaboradas e procuram abarcar as principais situações de apatridia sendo bem enfáticas no sentido de evitá-la.

Infelizmente países menos desenvolvidos e de culturas não ocidentais são os que mais sofrem com a apatridia. Isso porque os países mais desenvolvidos, que normalmente são mais voltados para a globalização e aceitação da diversidade cultural, procuram aceitar melhor os apátridas e não só os aceitam como já preveem casos de sua redução ou eliminação concedendo muitas vezes a naturalização.

A legislação de alguns países da União Europeia contém disposições específicas sobre a categoria dos apátridas, porém os direitos que emanam desses estatutos costumam ser menores do que os outorgados aos refugiados. Em alguns Estados os apátridas podem dispor de formas de proteção complementares, permanência tolerada ou permissão de residência por motivos humanitários.

Defendemos que o trabalho dos organismos internacionais sem dúvida deve estar focado naqueles países onde o número de apátridas é considerável. E ainda que programas voltados para ações humanitárias, desenvolvimento econômico através da formalização de trabalhos realizados pelos apátridas e o fortalecimento dos direitos humanos priorizando a dignidade humana devem ser a base principal para fazer com que os Estados menos desenvolvidos possam olhar para essa questão da apatridia.

Pactuamos com a ideia de Gábor Gyulai que entende que ao formularem-se as legislações específicas para proteção dos apátridas e resolução deste problema, deve-se ter em conta as seguintes questões:

- a) os refugiados e os apátridas apresentam necessidades de proteção similares, já que ambos carecem de proteção estatal validade e efetiva;

b) a apatridia é um fenômeno de larga duração: uma vez perdida a nacionalidade, sua recuperação não acontecerá provavelmente em um tempo razoável. Enquanto os refugiados podem se abrigar e tem a esperança de retornar ao seu país de origem, os migrantes apátridas normalmente não podem adquirir a nacionalidade de seu país anterior. Por isso as características jurídicas e sociais do Estatuto dos Apátridas devem garantir uma viabilidade no país de acolhida. Deve fomentar-se a integração facilitando, por exemplo, o acesso ao mercado de trabalho, os benefícios sociais, a educação, entre outros.<sup>209</sup>

No nosso entendimento, para resolver o problema dos apátridas há uma solução, qual seja, adquirir uma nova nacionalidade. Os Estados Membros da União Europeia em geral, tem adotado disposições legais específicas para evitar a apatridia no momento do nascimento ou momento posterior. No entanto os países são um pouco relutantes em estabelecer regras de naturalização que dão preferências aos apátridas apesar da Convenção sobre Nacionalidade de 1997, o Conselho da Europa requer que os Estados facilitem o acesso à cidadania e aos apátridas que residam de forma legal e habitual em seu território.<sup>210</sup>

Com todos os esforços, obter a nacionalidade e um documento que lhe confie esse status de nacional pode por fim a discriminação gerada pela apatridia. Frequentemente as pessoas apátridas precisam de uma assistência que garantam sua total integração na sociedade e desfrutem dos seus direitos em condições de igualdade com os demais nacionais, ou seja, uma assistência que garanta os benefícios de ter uma nacionalidade.<sup>211</sup>

No âmbito do Direito Constitucional entendemos que deve ser valorizada a dignidade da pessoa humana tendo lugar de destaque nos textos constitucionais, sendo paradigma e referencial ético, a orientar o constitucionalismo contemporâneo em todas as suas esferas.

---

<sup>209</sup> Gábor Gyulai. Recordar a los olvidados y proteger a los desprotegidos, p. 49.

<sup>210</sup> Gábor Gyulai. Recordar a los olvidados y proteger a los desprotegidos, p. 49.

<sup>211</sup> Mark Manly y Santhosh Persaud. ACNUR y las respuestas a la apatridia. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España, p. 9.

Apesar de todos os esforços para prevenir e reduzir a apatridia os Estados também devem estabelecer um mecanismo de identificação e proteção dos apátridas. Os apátridas são vítimas de grave violação dos direitos humanos: a privação do vínculo protetor do Estado e seus cidadãos. Ainda assim a apatridia constitui-se num grave problema na Europa e no resto do mundo.<sup>212</sup>

Conforme Gustavo Pereira a ideia de ter pátria significa ter ao menos uma porta de acesso ao direito. A configuração e formatação de toda ideia de estado de direito está vinculada à ideia de nacionalidade. A “nacionalidade” é uma ficção criada pela humanidade, atrelada à ideia de “cidadania”, que surgiu na Idade Antiga, onde apenas eram considerados cidadãos homens proprietários de terras. Mulheres, crianças, estrangeiras e escravos, por óbvio não eram considerados cidadãos.<sup>213</sup> E hoje se pode perceber que os apátridas estão à margem da sociedade vivendo como podem e com o pouco de ajuda de recebem.

Em Portugal, como aponta Ana Gil, o direito à cidadania poderá implicar um direito de acesso à nacionalidade aos apátridas *de iure* e de fato, quando se encontram profundamente integrados na comunidade portuguesa, como os imigrantes permanentes e seus descendentes. De fato, impossibilitar-se a naturalização destas pessoas pode traduzir-se numa negação permanente de uma importante dimensão identitária e de todo um acervo de direitos essenciais, negando-se o próprio sentido do direito fundamental à cidadania.<sup>214</sup>

Em países da América Latina, como a República Dominicana, por exemplo, onde o critério de determinação da nacionalidade é o *ius soli*, o direito ao registro de nascimento é igualado ao direito da nacionalidade e a negação do registro de nascimento tornou-se o mecanismo de negação da nacionalidade aos filhos de imigrantes irregulares. A certidão de nascimento nesses casos, além de provar uma afirmação da nacionalidade fornece acesso a uma série de outros direitos e proteção especial para as crianças, como proteção contra o tráfico, trabalho infantil e

---

<sup>212</sup> Gábor Gyulai. Recordar a los olvidados y proteger a los desprotegidos, p.48.

<sup>213</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 46.

<sup>214</sup> GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português, p.756. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, P 723-760.

casamento precoce.<sup>215</sup> Nesses casos, como exemplo para outros países, importante que se façam campanhas para concessão de certidão de nascimento, principalmente para os filhos de refugiados ou apátridas, pois esta é uma forma de resgatar a nacionalidade dos filhos já perdida pelos pais anteriormente.

É preciso voltar às origens dos direitos humanos, ou seja, valorizar suas principais características e aplica-los à comunidade em geral, independente de sua condição atual. Arendt já criticava essa questão dos direitos humanos por não se invocar nenhuma autoridade para estabelecê-los já que eram inalienáveis e irreduzíveis.<sup>216</sup>

Importante consequência das reflexões de Arendt sobre o direito a ter direitos é a sua análise da igualdade como um conceito político e da necessidade de entender o que é distintivo da igualdade política. A apatridia foi o fenômeno que provocou suas reflexões sobre o significado da política. Sem a oportunidade de exercer os direitos políticos, de pertencer a uma comunidade política não se podia viver em uma vida plenamente humana.<sup>217</sup> Nosso estudo permitiu verificar que atualmente acontecem situações em que os apátridas além de todas as privações, sequer podem emitir opiniões a respeito de política já que não possuem qualquer vínculo com o Estado em que vivem.

Lafer baseia-se no direito da igualdade para que os direitos das minorias, incluindo os apátridas sejam vistos. A igualdade resulta da organização humana, portanto não é dada já que as pessoas não nascem iguais e não são iguais nas suas vidas. Ela é um meio de igualizar as diferenças através das instituições. É o caso da *polis* que torna os homens iguais por meio da lei. Por isso, perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania ao ver-se limitado a esfera do privado fica privado dos direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros.<sup>218</sup> Não deixemos de

---

<sup>215</sup> WOODING, Bridget (2008): Contesting Dominican Discrimination and Statelessness, *Peace Review: A Journal of Social Justice*, 20:3, 366-375, p. 368.

<sup>216</sup> Arendt, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo. 2008, p.386.

<sup>217</sup> Richard J. Bernstein (2005): Hannah Arendt on the Stateless, *Parallax*, 11:1, 46-60, p. 58.

<sup>218</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda. 2001, p. 152.

garantir a igualdade dos apátridas desde que respeitadas suas diferenças decorrentes do mundo em que vivem e suas condições precárias de vida e existência.

Em geral os apátridas são invisíveis não existindo números confiáveis sobre a quantidade existente atualmente. A grande maioria dos Estados membros da União Europeia carece de procedimentos especiais para identificá-los e protegê-los e tratam o problema como questão marginal dentro do marco dos procedimentos sobre asilo e imigração que não são geralmente adequados para evitá-los.<sup>219</sup> Programas de inclusão de apátridas e verificação do número real e principalmente a identificação de quem são esses grupos poderia ajudar a encontrar uma melhor solução para esta questão. No momento que o Estado identifica quem é um apátrida poderá estabelecer regras internas e programas de inclusão dessas pessoas.

Problema encontrado muitas vezes para solucionar a questão dos apátridas é a falta de conhecimento das legislações que tratam deste assunto. Diversas normas internacionais foram promulgadas e estão vigentes para serem aderidas e cumpridas. Mas ao mesmo tempo em que não há uma obrigatoriedade na adesão há também o desconhecimento daquelas já existentes.

Frequentemente os apátridas de fato não podem ser expulsos de um país nem reúnem os requisitos que lhe dariam direito de serem protegidos. Por isso também interessa aos Estados incluir a apatridia de fato em seu mecanismo de identificação a fim de evitar um limbo legal e aparecerem os riscos sociais que esta situação poderá acarretar. É preciso conhecimentos específicos e é importante estabelecer formação especializada das autoridades que se encarregam de casos de apatridia.<sup>220</sup> A legislação sobre apatridia também deve precisar quais são os países que devem considerar a hora de provar a cidadania da solicitante.

O princípio que motiva a maioria dos debates sobre a apatridia é o de que todas as pessoas devem gozar do direito a uma nacionalidade. Em um mundo em que todos os seres humanos devem viver em um território de uma ou outra nação o direito à nacionalidade é um princípio jurídico fundamental. Gozar da nacionalidade é um abrir de portas para outros direitos.

---

<sup>219</sup> Gábor Gyulai. Recordar a los olvidados y proteger a los desprotegidos, p. 48.

<sup>220</sup> Gábor Gyulai. Recordar a los olvidados y proteger a los desprotegidos, p. 48.

Para que toda pessoa goze de um direito a nacionalidade deve existir um Estado que tenha a obrigação de concedê-la. A principal injustiça que sofrem os apátridas não é que não encontram qualquer Estado que lhe concedam a nacionalidade e sim é que o Estado que deveria concedê-la não o fazem por diversos motivos.<sup>221</sup>

Embora a questão de quem tem direito a nacionalidade resulta implicações para os apátridas de fato e de *iure* também guarda relação com os residentes precários, ou seja, os milhões de cidadãos imigrantes que não possuem documentos e que vivem em Estados que não tem direito de permanência. Embora não careçam de nacionalidade, o dia a dia desses homens, mulheres e crianças se caracteriza pela incapacidade de recorrer a proteção do Estado para ver preenchidos os direitos básicos.<sup>222</sup>

Quanto à inclusão social dos apátridas e a concessão da nacionalidade, de acordo com Matthew J Gibney, o princípio da eleição ou do domicílio parece contradizer o conceito de cidadania, ou seja, a abertura das fronteiras do mundo parece eliminar da cidadania seu papel jurídico diferenciador dos direitos das pessoas. Porém o princípio da eleição, compatível com a forma de federalismo pretende oferecer direitos e tratamento diferenciado de quem é ou não cidadão. O segundo princípio que explicaria os fundamentos morais da nacionalidade seria o princípio da submissão, ou seja, todas as pessoas que vivem num Estado estão submetidas à legislação deste Estado. Em terceiro lugar poderia se falar no princípio da inclusão social. Nesse sentido o Estado deveria acolher a qualquer pessoa que viesse a ter um interesse especial no desenvolvimento e na evolução do país. Este princípio colocaria homens e mulheres como agentes sociais e econômicos. A ideia de inclusão social nesse caso está implícita na maioria dos processos de regularização de imigrantes ilegais.<sup>223</sup>

Rossana Reis acredita que a legislação referente ao problema dos refugiados e apátridas, mesmo expandida, continua a se basear numa lógica de exceção. Ocorre que, em respeito a sua soberania, nenhum Estado é obrigado a acolher os refugiados, apenas são proibidos de mandá-los de volta aos países

---

<sup>221</sup> Matthew J Gibney. La apatridia y el derecho a la ciudadanía, p. 50.

<sup>222</sup> Matthew J Gibney. La apatridia y el derecho a la ciudadanía, p. 50.

<sup>223</sup> Matthew J Gibney. La apatridia y el derecho a la ciudadanía, p. 50.

acusados de perseguição. No âmbito geral dos direitos humanos, apesar de suas limitações, as convenções relativas aos refugiados e apátridas representam um ponto de inflexão no direito internacional, pois é reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional. Lentamente direitos individuais universais independentes do Estado vão sendo reconhecidos, numa tendência que vinha se acentuando desde o fim da Segunda Guerra Mundial.<sup>224</sup>

Com base nas considerações abordadas elencando os principais problemas sofridos pelos apátridas e sua situação no mundo e ainda a existência de violação dos direitos humanos sofrida por esse povo, discutida oportunamente, será apresentada a seguir a conclusão do presente trabalho buscando estabelecer algumas metas apontadas como primordiais a fim de hipóteses de resolução do problema e melhoria das condições de vida dos apátridas.

---

<sup>224</sup> REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 19 nº. 55 junho/2004.p. 149-163, p. 151.

### 13. CONCLUSÃO

Partindo-se do princípio que o primeiro direito do ser humano é o direito a ter direitos, bastaria existir como ser humano para ter essa condição intrínseca. Mas infelizmente não é assim. O mundo possui povos diferentes, culturas diferentes, valores e pessoas com princípios de vida diferentes. Nem tudo que é direito adquirido para um determinado povo é considerado para o outro.

Fala-se muito atualmente em proteção dos direitos humanos no âmbito geral. Povos que sofrem com torturas, guerras, fome, terrorismo, intolerância religiosa, entre outros, estão no assunto dos principais debates e tentativas de resoluções de conflitos por parte dos Estados e organismos internacionais.

Como a sociedade está em constante evolução defendemos que é preciso cada vez mais a tentativa de resolver os problemas existentes com as minorias que sofrem discriminação de todo o tipo, seja por raça, sexo, nacionalidade, status social, religião, etc. Dessa forma, buscamos no presente trabalho demonstrar os principais problemas existentes com a comunidade apátrida, que sofre não somente por ser minoria, mas por não ter proteção de qualquer Estado.

Vimos que a comunidade apátrida é desprovida de nacionalidade ocasionada por reações diversas e por não ser dada a importância e a atenção que o tema merece. Falta de previsão legal e regulamentação interna das legislações existem, mas parecem inaceitáveis. No nosso entendimento a omissão dos legisladores nesse tema gera um limbo legal e pessoas que vivem nesse limbo não são consideradas cidadãs.

De acordo com nosso estudo, o conflito de legislações parece ser a principal causa da apatridia, ou seja, uma pessoa ao nascer encontra-se numa situação não prevista para aquisição da nacionalidade. Não pode adquirir a nacionalidade do país em que nasceu pelo critério de aquisição da nacionalidade estabelecido e também não pode adquirir a nacionalidade dos seus pais por não ter nascido no país de origem dos seus progenitores. Esta situação não nos parece de difícil resolução uma vez que vários países como visto, já preveem em sua legislação a ocorrência de

nascimento em ambos os casos e a aquisição de nacionalidade, seja pelo solo ou pelo sangue.

Na sucessão de Estados, outro caso comum de ocorrência de apatridia, concluímos a partir de nosso estudo que é necessária a previsão automática da concessão da nova nacionalidade. Sob o ponto de vista social e cultural parece não ser fácil de assimilar, ao povo cujo Estado foi anexado a outro, a nova nacionalidade. Porém se não existir uma política de inclusão dessas pessoas elas se tornarão apátridas, sem direitos, sem lugar na sociedade.

Para os apátridas de fato não há uma ligação social, emocional ou cultural com seu país de nacionalidade concedida. Não é considerada uma apatridia regular apenas cultural. As pessoas que se encontram nessa situação não se veem fazendo parte daquela nação, não se veem com laços que os unam a esse país. Ao contrário, querem pertencer ao país em que foram criados, tenham parentescos ou ligação emocional que vá além da simples residência. Para esses casos não há regulamentação nem previsão de resolução para que o povo não se sinta apátrida. Na realidade, para esse povo há uma nacionalidade, há uma ligação política com um Estado, o que não há é o sentimento de nacional. Nossa pesquisa nos levou a concluir que neste caso o que poderia ser estabelecido é a facilitação da naturalização para povos que se encontrem nessa situação e que provem, seja por parentesco, crescimento e desenvolvimento social e cultural ou algum elo maior, que se enquadram na nacionalidade pela qual buscam.

No nosso entendimento, casos preocupantes de apatridia que merecem atenção não só da comunidade jurídica internacional, mas no âmbito interno dos Estados são aqueles causados por fatores ambientais. Diversos locais existentes em zonas ameaçadas pela natureza, principalmente pelo avanço do mar, podem deixar de existir. Diante dessa situação surgem várias questões: Para onde irão estas pessoas? Como ficará sua nacionalidade caso o Estado deixe de existir? Não há uma resposta certa e determinada para esse problema. No entanto, entendemos que deve haver a previsão de deslocamento em massa e com certeza esses povos irão para algum lugar. Os Estados devem preocupar-se com essa situação e prever formas de reinserção na comunidade para que esses indivíduos não fiquem apátridas e à margem da sociedade.

Quanto à normatização, o Estatuto dos Apátridas e a Convenção para redução da apatridia são os principais instrumentos de proteção, tratam-se de instrumentos internacionais específicos ao povo apátrida. Porém, antes mesmo da criação desses tratados já havia outras previsões legais, a começar pela Declaração dos Direitos Humanos. De um modo geral todos os instrumentos internacionais de proteção preveem a aceitação do povo apátrida e a previsão de regularização de sua situação. Preveem também, antes mesmo dessa regularização, que esse povo seja respeitado, tenha os direitos mínimos concedidos. Infelizmente não houve uma grande adesão desses instrumentos pelos Estados e o que ocorre é que há ainda um número elevado de pessoas nessa situação.

Além disso, o estudo nos levou a concluir que a redução dos casos de apatridia deve ser uma busca constante dos Estados que precisam trabalhar no sentido de não haver em seu território pessoas nessas condições ou se for o caso, dar proteção a esse grupo de pessoas que porventura estejam refugiados em seu território.

No mundo globalizado, enquanto o assunto direitos humanos é tema de constantes debates, não podemos admitir que existam pessoas na condição de apátridas, condição que pode ser considerada como profundamente degradante para qualquer ser humano. As legislações nacionais e internacionais devem ser harmônicas e complementares contemplando principalmente os casos de apatridia e seu combate.

Além de prevenir casos futuros de apatridia, faz-se necessário contemplar o problema atual. Obviamente os apátridas veem sua dignidade abalada, não tem acesso aos direitos básicos e sofrem com problemas de identidade cultural, social e até mesmo emocional. Não há lugar para discriminação e exclusão na sociedade desenvolvida intelectualmente. E para aquelas comunidades em que ainda há o preconceito, o Direito deverá agir, os Estados devem agir através da comunidade e seus governantes. A comunidade internacional deve evoluir, buscar resoluções de conflitos e proteção das minorias.

Assim, buscando satisfazer principalmente a dignidade humana, entendemos que é preciso conceder o mínimo existencial aos apátridas a curto prazo. Já a médio prazo é necessário que a situação de apatridia se extinga, pois

por mais que o mínimo seja concedido à comunidade apátrida, é necessário sua inserção social, política e cultural em um determinado Estado, sendo concedida a nacionalidade. Somente assim esse povo discriminado poderá se desenvolver e contribuir para um mundo melhor, onde não deverá haver lugar para discriminação e violação de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. Manual de Direito Internacional Público. 12ª edição. São Paulo: Saraiva 1996.

ADAM, Hussein. El pueblo nubio de Kenia resiste a la apatridia. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. CONCLUSÃO Nº 22. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/0533>.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. CONCLUSÃO Nº 50. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/0561>.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR, Fevereiro de 2011. Protegendo o direito dos apátridas. Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR -, Setembro de 2010. Prevenção e Redução da apatridia. Convenção da ONU de 1961 para reduzir os casos de apatridia.

ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Alfragide, Portugal: Dom Quixote. 3ª Edição. Tradução de Roberto Raposo, 2008.

BAPTISTA, Eduardo Correia. Direito Internacional Público. Volume II. Sujeitos e Responsabilidades. Coimbra: Almedina, 2004.

BERNARDES, Hilton Meirelles. Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011.

BERNSTEIN, Richard J. (2005): Hannah Arendt on the Stateless, Parallax, 11:1, 46-60.

BLITZ, Brad K. (2011): Statelessness and Environmental-Induced Displacement: Future Scenarios of Deterritorialisation, Rescue and Recovery Examined, *Mobilities*, 6:3, p. 433-450.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 2012;

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação 13349/RN, Processo 2009.84.00.006570-0, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. 11ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 06.07.2013.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE NACIONALIDADE. Disponível em [http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy\\_of\\_anexos/convencao-europeia-sobre7761](http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/convencao-europeia-sobre7761). Acesso em 06.07.2013.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Disponível em [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf). Acesso em 06.07.2013.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em 06.07.2013.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE NACIONALIDADE, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997 aprovada pela Resolução da Assembleia da República n. 19/2000.

COUTIN, SUSAN BIBLER. In the Breach: Citizenship and its Approximations, *Indiana University School of Law, Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2013.

CHUNG, Erin Aeran, KIM, Daisy. Citizenship and Marriage in a Globalizing World: Multicultural Families and Monocultural Nationality Laws in Korea and Japan. Indiana University School of Law, Indiana Journal of Global Legal Studies, Winter, 2012, 19 Ind. J. Global Leg. Stud. 195.

DUARTE, Feliciano Barreiras. Regime Jurídico Comparado do Direito de Cidadania. Análise e estudo das leis de nacionalidade de 40 países. Lisboa: Âncora Editora, 2009.

FELLER, Oded. Sin lugar adonde ir: ser apátrida en Israel. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

FERREIRA ALMEIDA, Francisco A M L. Direito Internacional Público. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GIBNEY, Matthew J. La apatridia y el derecho a la ciudadanía. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. In: O Direito. Ano 142. Coimbra: Almedina, 2010, p. 723-760.

GORIS, Indira, HARRINGTON, Julia y KÖHN, Sebastian. La apatridia: qué es y por qué importa. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

GREEN, Nicole y PIERCE, Todd. La lucha contra la apatridia: una perspectiva gubernamental. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

GUERIOS, José Farani Mansur. Condição Jurídica do Apátrida. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, 1936.

GYULAI, Gábor. Recordar a los olvidados y proteger a los desprotegidos. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

HUSSAIN, Khalid. El fin de la apatridia de los Biharis. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

KOMAI, Chie y AZUKIZAWA, Fumie. Los apátridas de Tailandia en Japón, Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEI ORGÂNICA 2/2006, de 17 de Abril. Preâmbulo da Lei 2/2006, nova lei portuguesa sobre nacionalidade.

LINA, Abou-Habib (2003): Gender, citizenship, and nationality in the Arab region, Gender & Development, 11:3, 66-75.

LYNCH, Maureen y TEFF, Melanie. La apatridia en la infância. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

MACHADO, Jonatas E M. Direito da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MANLY, Mark y PERSAUD, Santhosh. ACNUR y las respuestas a la apatridia. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2<sup>o</sup> volume, 15<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREZ, Michael Vicente(2011): Human rights and the rightless: the case of Gaza refugees in Jordan, The International Journal of Human Rights, 15:7, p.1031-1054.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo III. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. Cascais: Príncipe Editora. 4ª Edição, 2009.

OHASCHI, Roberta Nylander. A questão do estrangeiro e a nacionalidade originária como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da igualdade. Dissertação de Mestrado. Coimbra: 2005.

OLIVEIRA, Fernando. O sangue e o solo da cidadania: jus soli ou jus sanguinis? Boletim da faculdade de direito – Studia Iuridica 68 – Colloquia 10. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora. Separata de Estatuto Jurídico da Lusofonia, pp.55 a 60.

OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português. Volume I. Identidade Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010.

PERKS, Katherine y CLIFFORD, Jarlath. Detenidos en un limbo legal. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em 10.02.2013.

RAMOS, Rui Manoel Moura. Nacionalidade, plurinacionalidade e supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Volume Comemorativo n. 75.

RAMOS, Rui Manoel Moura. Do direito português da nacionalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

RAMOS, Rui Manoel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela lei orgânica nº 2/2006, de 17 de abril. Coimbra: Separata de: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. 2. – 2009.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 19 nº. 55 junho/2004. P.149-163.

RESEK, Francisco. Direito Internacional Público. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA n.º 19/2000, Publicado no DR nº 55 SÉRIE I-A de 6 de Março de 2000, Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SHIBLAK, Abbas Shiblak. Las tribus perdidas de Arabia. Revista Migraciones Forzadas. Número 32, Junho de 2009. Revista Migraciones Forzadas, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

SPIRO, Peter J. A New International law of citizenship. The American Society of International Law, American Journal of International Law, October, 2011.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10º edição. São Paulo: Saraiva 2012.

TEIXEIRA, J.H. Meirelles. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Organizadora: Maria Garcia, Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Acórdão Nottenohm. Julgamento de 6 de abril de 1955. Disponível em [http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum\\_1948-1991.pdf](http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf). Acesso em 16.01.2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Rottmann, processo C-135/08, 02 de março de 2010. Disponível em [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/). Acesso em 10 de Janeiro de 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I, 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

WOODING, Bridget (2008): Contesting Dominican Discrimination and Statelessness, *Peace Review: A Journal of Social Justice*, 20:3, 366-375.

WOODING, Bridget. La lucha contra la discriminación y la apatridia en la República Dominicana. *Revista Migraciones Forzadas*. Número 32, Junho de 2009. *Revista Migraciones Forzadas*, Universidad de Alicante, Instituto Universitario de Desarrollo Social y Paz, Alicante, España.